



UNIVERSIDADE
DO ESTADO DA BAHIA

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
CAMPUS IV
BACHARELADO EM DIREITO

ANTONIO SILVA DE FRANÇA

**ESCOLA SEM PARTIDO E LIBERDADE DE CÁTEDRA: UMA ANÁLISE
JURÍDICO-PEDAGÓGICA DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E
INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL**

JACOBINA
2018

ANTONIO SILVA DE FRANÇA

**ESCOLA SEM PARTIDO E LIBERDADE DE CÁTEDRA: UMA ANÁLISE
JURÍDICO-PEDAGÓGICA DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E
INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade do Estado da Bahia como requisito
parcial à obtenção de grau de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Prof. Me. Emanuel
Lins Freire Vasconcellos.

JACOBINA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

ANTONIO SILVA DE FRANÇA

ESCOLA SEM PARTIDO E LIBERDADE DE CÁTEDRA: UMA ANÁLISE JURÍDICO-PEDAGÓGICA DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade do Estado da Bahia como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Emanuel Lins Freire Vasconcellos.

Data da aprovação 14/12/2018.

BANCADA EXAMINADORA

Prof. Me. Emanuel Lins Freire Vasconcellos
Orientador

Prof.^a Ma. Andrea Tourinho

Prof. Me. Edelson Reis

Jacobina –BA

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

FRANÇA, Antonio Silva de, 1985.

Escola Sem Partido e liberdade de cátedra: uma análise jurídico-pedagógica da educação como direito fundamental e instrumento de emancipação social.

Antonio Silva de França - 2018

Total de Páginas _ TCC f.il.

Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade do Estado da Bahia – UNEB.

Graduação em Direito, 2018.

Orientador: Prof. Me. Emanuel Lins Freire Vasconcellos

Ao meu pai, Gaspar José de França e minha
querida mãe Martinha Maria de Jesus Silva.

À minha esposa, companheira e parceira
Tatiana França Porcino, que sempre me incentivou e me
apoiou nesses longos, ardorosos, mas prazerosos anos.

AGRADECIMENTOS

A culminância deste trabalho é a materialização de um sonho, e diversas pessoas contribuíram para que este sonho se tornasse realidade. Agradeço primeiramente a Deus, o Criador, que sempre me deu forças e não me deixou caminhar sozinho.

Ao meu pai, Gaspar José França, por ter me proporcionado a oportunidade de estudar e prosseguir em meus estudos, e que muitas vezes se sacrificou para sustentar 11 filhos e me manter na escola pública.

E com lágrimas, devoto com carinho minha querida mãe Martinha Maria de Jesus Silva, uma guerreira e que mesmo analfabeta, sempre foi sábia e jamais deixou de apostar em mim e na educação: não mediu esforços para minha permanência nos estudos.

À minha amada esposa Tatiana França Porcino, pelo carinho, incentivo e apoio que a mim tem dedicado e passado comigo esses momentos ímpares na minha trajetória acadêmica.

Ao meu orientador, Emanuel Lins Freire, pela paciência, dedicação e apoio na trajetória de construção deste trabalho.

Aos professores pelo incentivo e carinho e por terem me proporcionado crescer em suas companhias ao longo dessa caminhada.

Aos meus colegas, pela troca de experiências e conhecimento, por suas companhias, pelo crescimento mútuo que juntos logramos nessa jornada.

Meu agradecimento especial àqueles que fizeram parte do processo de construção desse trabalho, compartilhando angústias e alegrias, em especial, Fabrícia, Helton, Leandro, Maria Clara e William.

Ao meu amigo e irmão afetivo, Adalberto Jr., pessoa a quem tenho grande admiração e carinho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo traçar uma análise da educação como instrumento de emancipação social e paralelamente buscar compreender como o Escola Sem Partido e o Projeto de Lei 867/2015 afeta a liberdade de cátedra e o direito a uma educação emancipativa. O problema da pesquisa perpassa, portanto, na inquirição da (in) compatibilidade jurídica do referido projeto com a liberdade de aprender e de ensinar, abarcadas como direitos fundamentais. Neste trabalho, adotou-se uma abordagem de natureza qualitativa e os procedimentos teórico-metodológicos utilizados empreenderam a coleta e análise dos dados levantados da doutrina, normas constitucionais e infraconstitucionais, julgados, trabalhos acadêmicos e do projeto de lei acima mencionado. Tem-se como norte, a compreensão da educação histórico-crítica como instrumento de emancipação social em contraste com a neutralidade pedagógica inserida no Escola Sem Partido e a (in) compatibilidade deste com a liberdade de cátedra a partir de uma interpretação constitucional do direito fundamental à educação.

Palavras chave: Educação; Liberdade de cátedra; Escola Sem Partido.

ABSTRACT

The objective of this study is to draw an analysis of education as an instrument of social emancipation and simultaneously seek to understand how the School Without Party and the bill 867/2015 that affects the freedom of cathedral and the right to an emancipatory education. The research problem goes through, indeed, in the examination of the legal (in) compatibility of the aforementioned bill with the freedom to learn and to teach, encompassed as fundamental rights. In this study, a qualitative approach was used and the theoretical-methodological procedures worked involved the collection and analysis of the data gathered from the doctrine, constitutional and infraconstitutional norms, judgments, academic papers and the above-mentioned bill. It has as a guide, an understanding of historical-critical education as an instrument of social emancipation in contrast to a pedagogical neutrality inserted in the no Party School Program and the (in) compatibility of this with the freedom of professorship from a constitutional interpretation of the fundamental right to education.

KEYWORDS: Education, Freedom of the cathedral; School Without Party.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal
INEP	Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STA	Suspensão de Tutela Antecipada

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1: TRATAMENTO JURÍDICO DA EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	13
1.1 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL	13
1.2 EDUCAÇÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL PARA A EMANCIPAÇÃO SOCIAL	17
CAPÍTULO 2: ANÁLISE JURÍDICO-PEDAGÓGICA DA ESCOLA SEM PARTIDO	21
2.1 PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO	22
2.2 PROJETO DE LEI Nº 867 DE 2015	26
2.3 DOUTRINAMENTO, IDEOLOGIA E NEUTRALIDADE NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO	30
CAPÍTULO 3: DO DIREITO À LIBERDADE DE CÁTEDRA	37
3.1 LIBERDADE E NEUTRALIDADE PEDAGÓGICA: LIMITES E POSSIBILIDADES À LUZ DA CF E DA LDB.....	37
3.2 O EPISÓDIO FATÍDICO DAS INVASÕES DE UNIVERSIDADES NA VÉSPERA DO PLEITO ELEITORAL DE 2018 E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO.	43
3.3 NEUTRIALIDADE OU EDUCAÇÃO CRÍTICA?	46
3.4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 867 DE 2015.....	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.	55
REFERENCIAS	57

INTRODUÇÃO

O Movimento Escola Sem Partido trouxe novas reflexões e questionamentos acerca da liberdade de cátedra. Não é um movimento novo, pois sua origem remonta ao ano de 2004¹. Todavia, o movimento vem crescendo nos últimos anos, ganhando maior visibilidade após o apoio público do candidato à presidência Jair Bolsonaro.

Em 2015 foi criado Projeto de Lei nº 867 de 2015 que institui o programa Escola Sem Partido com o objetivo de alterar a Lei de Diretrizes e Bases Educação Nacional (LDB). Somente em 2018 (até cinco de dezembro)² ocorreram dezessete reuniões na Comissão Especial da Câmara Federal para deliberar sobre a aprovação do Escola Sem Partido.

Neste contexto, diversos outros projetos de lei que versam sobre o Escola Sem Partido vêm buscando a criação e alteração de leis no sistema de ensino nos três níveis da federação, tendo como referência o Movimento Escola Sem Partido. Este movimento se mostra extremamente conservador e tem como base o discurso de uma suposta “contaminação das escolas e dos alunos das doutrinas marxistas e dos partidos de esquerda”. Deste modo defendem a neutralidade do Estado como forma de retirar dos ambientes educacionais as discussões de temas mais sensíveis.

Destarte, esta pesquisa tem como objetivo levantar uma reflexão acerca da educação como direito fundamental e sua dimensão, bem como sua importância como instrumento efetivo para a emancipação social dos cidadãos e paralelamente analisar os objetivos do Programa Escola Sem Partido e em que medida o programa supra viola direitos fundamentais, especialmente a liberdade de cátedra, esta, compreendida na dimensão do direito de livre manifestação do pensamento e no direito de aprender e ensinar livremente.

¹ NEVES, Amanda Araújo. **Escola Sem Partido e a “Ideologia de Gênero”: neutralidade de ideias ou censura de discussões de gênero e diversidade sexual nos espaços educativos?** Monografia em pedagogia. UNB. Brasília, p. 32. 2016.

² Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Especial Escola Sem Partido. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-7180-14-valores-de-ordem-familiar-na-educacao>>

Acesso em 05 de dez. de 2018.

Deste modo, o problema de abordagem deste trabalho centrará em compreender em que medida o Escola Sem Partido afeta a liberdade de cátedra e consequentemente o direito a uma educação emancipativa conforme dispõe a Constituição Federal.

A partir do problema de abordagem, foram levantadas as seguintes hipóteses: a) a emancipação social, uma das finalidades da educação, é incompatível dentro de uma concepção de educação neutra proposta pelo Programa Escola Sem Partido; b) a liberdade de cátedra, como uma das dimensões do direito de livre manifestação do pensamento é inviolável, sendo inconstitucional a norma que dispõe em contrário.

Assim, este trabalho parte da análise da educação como direito social fundamental e em seguida faz-se uma análise do Projeto de Lei nº 867 de 2015 e do Programa Escola Sem Partido e paralelamente tem-se a abordagem da educação crítica e a partir daí, à luz da Constituição Federal e da LDB, discute a (in) constitucionalidade do projeto de lei supra.

O presente trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro capítulo será abordado o tratamento jurídico da educação na Constituição Federal, compreendida como um dos direitos sociais do cidadão e sua importância como instrumento de emancipação social. Para tanto, parte-se de uma breve abordagem histórica da construção dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, e a partir dele, o direito à educação. Em um segundo momento a pesquisa tratará da educação como instrumento de emancipação social, tendo como principais referências a Constituição Federal, da LDB e a doutrina pátria.

No segundo capítulo, a abordagem tem como centro de análise a Escola Sem Partido em duas dimensões: jurídica e pedagógica. A abordagem jurídica tem como objetivo apresentar o Movimento Escola Sem Partido, bem como traçar comentários ao Projeto de Lei 867 de 2015 apresentando seus principais pontos. Na abordagem pedagógica, se pretende abordar algumas considerações acerca do que é o doutrinamento, ideologia e neutralidade pedagógica na perspectiva da educação, com o fito de auxiliar na compreensão do propósito de uma educação emancipativa e como o Escola Sem Partido pode afetá-la.

Já o terceiro capítulo versará sobre o direito à liberdade de cátedra, inserido na problemática relativa à interpretação infraconstitucional e constitucional do direito fundamental à liberdade. Neste capítulo será traçado algumas ponderações quanto os limites e as possibilidades da liberdade e da neutralidade pedagógica sob o filtro constitucional. Também versará acerca do episódio fatídico das invasões de universidades na véspera do pleito eleitoral de 2018, e como essas invasões podem afetar a liberdade de ensino e a educação.

Por fim, será analisado a (in) constitucionalidade do Projeto de Lei nº 867 de 2015 e sua compatibilidade com o direito fundamental da livre manifestação de pensamento e nele imbuído a liberdade de cátedra, ponderando a partir da compreensão de normas regras e princípios, tendo como principal referencial teórico a obra “Teoria dos direitos fundamentais” de Robert Alexy.

CAPÍTULO 1

TRATAMENTO JURÍDICO DA EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A noção de direito à educação como um direito social está intimamente ligada ao de direitos fundamentais. Estes, como frutos dos processos históricos, foram construídos e se consolidando ao longo dos anos.

Os direitos fundamentais são conquistas recentes na história do constitucionalismo ocidental, e mais recente ainda no Brasil, fortemente marcado por rupturas em suas constituições, sendo editados oito Diplomas Constitucionais em menos de dois séculos³.

As grandes rupturas, de certo, não beneficiaram a consolidação dos direitos constitucionais mais elementares, como a educação e a liberdade, de modo que, embora tenham previsão constitucional, precisam constantemente ser ratificados pelo judiciário.

Neste sentido, o objetivo principal deste capítulo de abertura é apresentar uma noção inicial da construção do direito à educação como um direito social fundamental e em um segundo momento analisar a educação como instrumento de emancipação social sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e da LDB.

1.1 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL

As declarações de direito constituem uns dos traços mais marcantes do constitucionalismo, que tem no caráter individualista o marco fundamental dessas declarações, onde há forte preocupação com os direitos do indivíduo em face do Estado⁴.

³ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas** – limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 7

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 40º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 318 e 320.

Na história do Ocidente, foi somente ao final do século XVIII e início do século XIX, sobretudo com as influências dos ideais iluministas, da *Bill of Rights* da Virgínia em 1776 (Estados Unidos da América) e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que surgiram os chamados Direitos de Primeira Dimensão cujo anseio principal era o direito à liberdade, um direito de abstenção do Estado (são as prestações positivas)⁵.

Embora as conquistas dos direitos de primeira dimensão (*liberdades públicas*) consagrassem os cidadãos como sujeitos de direitos e não apenas de deveres frente ao Estado, estas não foram suficientes para evitar ou mitigar os problemas emergentes daquela sociedade, que de um lado gozava das riquezas do capital, mas que do outro vivenciava as mazelas sociais como a fome, o desemprego, a violência, dentre outras. Assim, na sociedade capitalista emergente, apoiado na igualdade formal (Ferreira Filho⁶):

Ao mesmo tempo que a produção crescia velozmente, beneficiando os capitalistas, a miséria e a exploração colhiam os que, juridicamente livres e iguais em direitos aos donos das máquinas, deviam alugar-se aos mesmos para ter o pão de que viver. As máquinas, por fazerem o serviço anterior de muitas pessoas, aumentavam os braços disponíveis para um mercado de trabalho que crescia menos rapidamente que o das disponibilidades.

Destarte, diante do surgimento de novas demandas sociais, especialmente em decorrência das transformações sociais provocadas pela revolução industrial, era salutar um novo comportamento estatal. Sua abstenção (afastamento do Estado da esfera privada) já não era satisfatória para a sociedade que passou a exigir uma prestação positiva do Estado. Assim, clamam proteção aos Direitos de Segunda Dimensão, os chamados Direitos Sociais como a saúde, educação, trabalho, lazer e segurança. Deste modo, os direitos sociais⁷

“[...] como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciados em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Vem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o e exercício efetivo da liberdade.”

⁵ Ver mais em: SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2012.

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40^o ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 321

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37^o ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 289.

De formação mais recente na nossa história, os direitos sociais são caracterizados como liberdades positivas de observância obrigatória pelo Estado e visam a concretização da igualdade social⁸. A mudança de paradigma com a exigência de prestações positivas (direitos sociais) ocorreu somente no século XX, especialmente com as constituições da Espanha (1931), da Alemanha (1919) e do México (1917)⁹.

No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a inserir um título sobre a ordem econômica e social¹⁰. Sendo considerada por parte da doutrina¹¹, como avançada para sua época, prevendo, inclusive, quanto aos direitos sociais, o amparo aos desvalidos, à maternidade e à infância, bem como a proteção social do trabalhador. No que concerne à educação assim estava exposto em seu artigo 149:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Já a Constituição de 1988, simbolizou a redemocratização do país. Nela, o princípio dignidade humana adquiriu um caráter axiológico. O novo Diploma Constitucional, espelhou a reconquista dos direitos individuais e fundamentais, e dentre eles os sociais (segunda dimensão), especialmente a educação. Nela, a educação foi elevada ao nível dos direitos fundamentais do homem, concebendo-a como uma espécie inerente aos direitos sociais (dispostos no artigo 6º, CF/88) e consagra sua universalidade (Art. 205 CF/88).

Há que se frisar que o comprometimento com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais são objetivos fundamentais da República. Estes podem não serem efetivados ou efetivados de forma insatisfatória na hipótese de políticas públicas que não perpassem pela universalização da educação e pela valoração do educando, do educador e de todo o processo de ensino-aprendizagem que contemple desde a educação em creches e pré-escolas até o ensino superior.

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.206.

⁹ Ibidem. p.322.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 287

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas – Limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8º ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.20.

Outrossim, em análise ao valor jurídico da cláusula em apenso, asseguradora do direito à educação atinente a todos, tem-se o Estado, em parceria com a instituição familiar como os titulares da obrigação do direito em comento.

É importante frisar, que o Texto Maior não se limita a inserir a educação como um direito social, vai mais além. No artigo 205 a CF elege a educação como um direito dos cidadãos e dever do Estado, da família e da sociedade.

Inferese da norma constitucional mencionada supra que o Estado, na condição de garante da efetivação do direito à educação, deve se aparelhar para fornecer a todos os serviços educacionais, ou seja, oferecer o ensino, em consonância com os princípios constitucionais. Dessa forma, torna-se uma deferência estatal a ampliação das possibilidades de acesso à educação a todos os indivíduos de forma equânime e isonômica.

A Constituição Federal consagrou ainda os princípios que dão maior fundamentalidade ao direito à educação. A doutrina os classifica em básicos e norteadores.

Princípios básicos *da educação*¹²: pleno desenvolvimento da pessoa humana; preparo para o exercício da cidadania; qualificação para o trabalho; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Princípios norteadores¹³: Igualdade de condições de acesso à permanência na escola, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, liberdade de aprender e de ensinar e autonomia universitária.

Nesse sentido, portanto, dada a importância e os efeitos acessórios advindos da concretude do direito à educação, inferese que este deve ser situado no rol dos direitos prioritários do Poder Público, quais sejam, dos direitos fundamentais.

É indubitável que as desigualdades sociais e econômicas no Brasil tem sido uns dos principais causadores das injustiças sociais, dificultando a efetivação dos direitos e o reconhecimento de que os indivíduos são sujeitos de direitos e não de necessidades.

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37^o ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p.316

¹³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MENDES, Ferreira Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

Partindo do pressuposto de que cabe ao Estado de Direito assegurar a justiça substantiva, promover o bem-estar social e a justiça social, podemos inferir que dentre as funções do Estado de Direito está a promoção de um Estado de Bem-Estar Social, indissociável dos princípios da solidariedade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e que estes são passíveis de não lograr êxito se violado o direito fundamental à educação, pois este é *sine qua non* para alcançar outros mais.

Promover a igualdade e a justiça social é uma das principais funções do Estado Democrático de Direito. Entretanto, é preciso romper as barreiras das desigualdades sociais e do acesso à educação, especialmente ao ensino superior, que ainda não foi elevado pelo legislador como direito público subjetivo de oferta obrigatória¹⁴ pelo Estado. Só assim os direitos sociais esculpidos na Constituição Federal de 1988, sairão do plano ideal para o real através de sua efetivação.

De certo, a concretude da educação como direito público subjetivo só se efetivará em um sistema educacional democrático em estrita obediência aos princípios a ela atinentes, promovendo a universalidade e a qualidade de um ensino público e gratuito como preconiza a Constituição¹⁵.

1.2 EDUCAÇÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL PARA A EMANCIPAÇÃO SOCIAL

A educação formal como instrumento de emancipação social, político e cultural é uma conquista recente em nossa história. O legislador constitucional

¹⁴ De acordo com o disposto no inciso I, Art. 208 da CF, o dever do Estado com a Educação contempla apenas a Educação Básica. Eis sua redação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37^o ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p.852.

reconheceu sua importância na construção da sociedade brasileira, elevando-a à categoria de serviço público essencial.¹⁶

Neste diapasão, conforme preleciona PESSANHA¹⁷, a educação pode ser compreendida como [...] “uma ligação direta entre as liberdades e garantias individuais pelo Estado Democrático de Direito e o exercício da cidadania de maneira mais próxima à plenitude”.

Segundo magistério de MENDES¹⁸, a fundamentalidade do direito à educação merece respaldo à medida que, reconhecidamente, é através da instrução formal que os cidadãos terão maior possibilidade de alcançar outros direitos fundamentais, como a participação na vida política (direito ser votado), fiscalização dos poderes da República, participação em plebiscitos e referendos, maior acesso aos meios de informação, cultura e lazer.

Nesse ínterim, tem-se o direito à educação como fundamental, tendo como finalidade precípua o pleno desenvolvimento das pessoas, conseqüentemente, o alcance do exercício efetivo da cidadania e posterior qualificação para o exercício profissional. Para isso, a atuação estatal deve ocorrer no âmbito de todos os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), concorrendo em colaboração mútua para o financiamento dos serviços educacionais. Para Melo Filho¹⁹:

A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

Deste modo, com sua função emancipadora, a educação será capaz de proporcionar aos indivíduos maior participação na vida política (exercendo não

¹⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37^o ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p.852.

¹⁷ PESSANHA, Vanessa Vieira. **Um panorama do direito fundamental à educação na Constituição Federal de 1988**. Diritto.2013. p. 3.

Disponível em: <<https://www.diritto.it/um-panorama-do-direito-fundamental-a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988/>>

Acesso em 10 de set. de 2018.

¹⁸ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MENDES, Ferreira Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁹ MELO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada**. Revista e Ampliada. Ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 533.

somente o direito de votar, mas de ser votado²⁰), fiscalização dos poderes da República, participação em plebiscitos e referendos, maior acesso aos meios de informação, cultura e lazer, maior possibilidade de escolher livremente sua profissão, dentre outros.

No mesmo sentido versa o artigo 26, 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹, da qual o Brasil é signatário, segundo o qual a educação deve ser orientada para o desenvolvimento da personalidade humana e no respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Por outro lado, a falta de instrução ou a instrução de forma deficitária, ineficaz, pode acarretar em uma não efetivação de outros direitos fundamentais ou efetivá-los de forma insatisfatória e/ou inadequada.

Sem dúvida, uma das maiores conquistas constitucionais no que tange à educação básica, é sua condição de direito público subjetivo. Dispõe o nosso ordenamento que na hipótese de omissão pelo poder público, caberá ao Ministério Público, cuja capacidade postulatória lhe foi atribuída pelo ordenamento pátrio, ajuizar ação civil pública a fim de garantir o acesso universal à educação. Eis a redação do artigo 5º da Lei 9394/96:

O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Outrossim, é pacífico na nossa jurisprudência ser plenamente possível a judicialização do direito à educação, cuja possibilidade de admissibilidade já foi reconhecida pela Suprema Corte.

Cabe destacar o entendimento do professor Afonso José da Silva²² no sentido de que “As normas têm ainda, o significado jurídico de elevar a educação à categoria de serviço público essencial que o poder público impende possibilitar a todos”.

²⁰ A CF garante o direito de voto aos analfabetos, porém, são inelegíveis (§ 4, Art. 14).

²¹ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

²² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 317

Partindo do pressuposto de que cabe ao Estado de Direito assegurar a justiça substantiva, podemos inferir que dentre as funções do Estado de Direito, está a promoção da justiça social e de um Estado de bem-estar social. Este encontrará assento à medida em que reconhecer, elevar e efetivar a educação como um instrumento de emancipação social.

CAPÍTULO 2

ANÁLISE JURÍDICO-PEDAGÓGICA DA ESCOLA SEM PARTIDO

Na Câmara Federal se encontram diversos projetos de lei que visam alterar a lei nº 9394/90 (LDB), e que foram apensados ao Projeto de Lei de nº 7.181 de 2014. Todavia será tomando como base para esse trabalho o Projeto de Lei nº 867 de 2015 (mais conhecido como Escola Sem Partido) pelo fato de ser o principal, mais controverso e englobar os demais projetos de lei. Conforme relatório da Comissão da Câmara dos Deputados²³:

“[...] apesar de o PL 7180/14 ser, a princípio, o principal da tramitação, tomaremos o PL 867/2015 como fio condutor de nossa análise, pois foi ele o projeto priorizado pelos trabalhos da Comissão, além de englobar o que é proposto pelos PLs 1859/2015, 5487/2016, PL 8933/2017, PL 9957/2018 e do próprio PL 7180/14”

Polêmico, o projeto tem chamado atenção de órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU)²⁴, que em relatório de 13 de abril de 2017, através das relatorias especiais do Alto Comissariado de Direitos Humanos, se posicionou acerca do Programa Escola Sem Partido, especialmente os Projetos de Lei 867/2015 e 193/2016. Recomendaram ao governo brasileiro, que tome as providencias cabíveis para conduzir uma revisão dos projetos de lei referidos e que adote medidas que visem assegurar a conformidade desses projetos com a base dos direitos humanos internacionais e com a Constituição Federal.

Destarte, o objetivo deste capítulo é propositivo no sentido de realizar uma abordagem elucidativa do que é o Movimento Escola Sem Partido e em seguida

²³ Câmara dos Deputados. Relatório Comissão Especial Escola Sem Partido.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>>.

²⁴ EXAME. ONU fala sobre impactos do Escola sem Partido na educação do país.

Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/onu-alerta-para-impactos-do-escola-sem-partido-na-educacao-do-pais/>> .

Acesso em 28 de nov. de 2018.

A íntegra do relatório, em inglês, pode ser encontrada no seguinte sítio: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Legislation/OLBrazileducation.pdf>>

Acesso em 28 de nov. de 2018.

traçar as principais propostas contidas no PL 867/2015 fazendo um comparativo com o que dispõe a LDB e a Constituição Federal, bem como analisar o projeto de lei supra a partir de teóricos da educação e discutir os conceitos de ideologia, doutrinação e neutralidade sob a perspectiva da filosofia da educação e sua relação com os diplomas normativos vigentes no Brasil.

2.1 PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO

O Projeto de Lei nº 867 de 2015²⁵ visa incluir entre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o "Programa Escola Sem Partido", também conhecido como Escola Sem Política²⁶. A idealização do programa supra é reivindicada pelo Movimento Escola Sem Partido.

O Movimento Escola Sem Partido²⁷ se autodenomina como uma associação informal, independente, sem fins lucrativos e sem qualquer espécie de vinculação política, ideológica ou partidária e que surgiu da iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de "contaminação" político-ideológico das escolas brasileiras, de todos os níveis, da educação básica ao ensino superior.

Sua inspiração, segundo seus membros, está em um movimento semelhante e bem-sucedido que ocorreu nos Estados Unidos da América.²⁸

Sob influência do movimento Escola Sem Partido, o Estado de Alagoas foi pioneiro em aprovar uma lei que versa sobre matéria semelhante à contida no PL de nº 867 de 2015.

A lei estadual que instituiu o Programa Escola Livre foi vetada²⁹ integralmente pelo governador do Estado, alegando a inconstitucionalidade da

²⁵ O projeto de lei de nº 867/2015 que institui o Programa Escola Sem Partido está apensado ao projeto de lei de nº 7181/2014 que dispõe sobre a fixação de parâmetros curriculares nacionais em lei com vigência decenal e visa alterar o Art. 3º da Lei nº 9.394/96 – LDB.

²⁶ www.escolasempartido.org.br.

²⁷ Disponível em <http://www.escolasempartido.org/>

Acesso em 18 de out. de 2018.

²⁸ Ibidem.

norma, porém, o veto foi derrubado pela Assembleia Estadual em abril de 2016, mesmo diante das críticas e protestos por parte de professores.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade³⁰ (ADI 5537) impetrada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), foi sustentada a inconstitucionalidade da Lei Escola Livre (7.800/2016) no estado de Alagoas. Atuaram como *amici curiae* a Associação Escola Sem Partido e o Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas.

O ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI³¹ no Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu decisão que atendeu o pedido de medida cautelar suspendendo de forma integral a lei supra.

Em sua decisão o ministro Barroso considerou a lei formal e materialmente inconstitucional visto que, além de violar o inciso XXIV do artigo 22 da CF, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a lei cerceia a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias (artigos 205, 206 e 214 da CF).

No Espírito Santo, um projeto de lei semelhante já foi votado e rejeitado, porém, ainda tramitam em dezessete estados além do Distrito Federal. A lista completa pode ser consultada no anexo 02 deste trabalho.

Entre os municípios brasileiros, a lei já foi aprovada em: Jacobina – BA, Picuí – PB, Santa Cruz do Monte Castelo – PR, Pedreira – SP, Arapongas – PR, Francisco Dantas – RN e Jataí – Goiás. Além da Escola Sem Partido, já foram aprovadas ao menos treze leis municipais que vedam ou limitam a discussão de gênero nas escolas.

O fundador do Movimento Escola sem Partido, o advogado Miguel Nagib³², argumenta que o movimento surgiu como reação ao fenômeno da instrumentalização do ensino para fins políticos-ideológicos, partidários e eleitorais e

²⁹ Disponível em: <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2016/01/governador-de-alagoas-veta-projeto-de-lei-do-programa-escola-livre.html>
Acesso em 18 de out. de 2018.

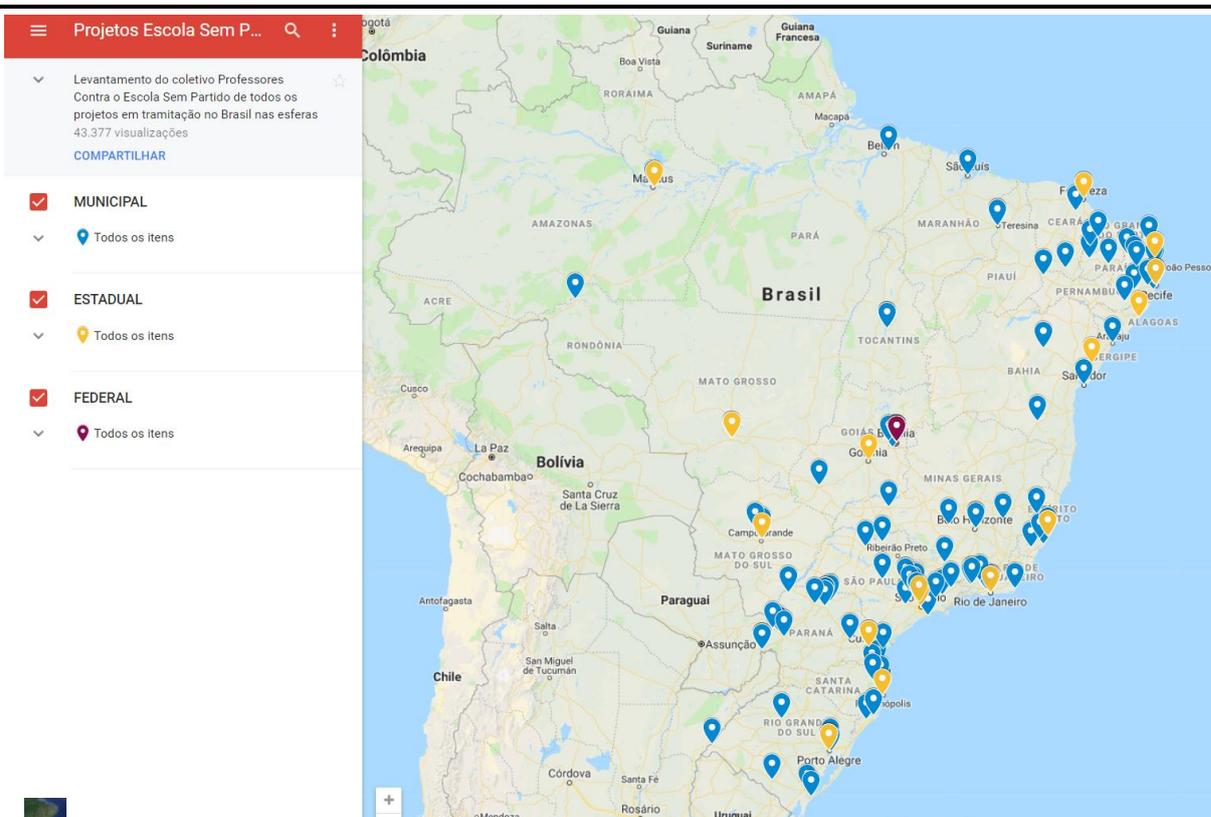
³⁰ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338884>

³¹ cf. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079>.

³² Disponível em: <http://escolasempartido.org/midia/395-entrevista-de-miguel-nagib-a-revista-profissao-mestre>.
Acesso em 10 de out. de 2018.

que tais condutas por parte dos professores, representa uma forma de cerceamento da liberdade de aprender do estudante, indo de encontro ao que está expressamente disposto na Constituição Federal. Defende que, quando o professor for tratar de questões controversas, deve apresentar todos os lados e não apenas a sua própria opinião.

MAPA 01³³: Projetos de lei no Brasil que versam sobre a Escola Sem Partido



Os defensores da Escola Sem Partido afirmam que os professores estariam violando o Art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁴ (que dispõe

³³ Fonte: Google maps.

Disponível em:

<<https://www.google.com/maps/d/viewer?mid=1AbaBXuKECclTMMYcvHcRphfrK9E&ll=-13.994378200569841%2C-49.08909804193763&z=5>>

³⁴ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe o seguinte:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado; 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças; 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou

sobre a liberdade de consciência e de religião), quando suas exposições em disciplina obrigatória de conteúdos possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis. Tais exposições, “sobre o pretexto de construir uma sociedade mais justa ou de combater o preconceito”, seriam de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade³⁵

Assim, haveria por parte dos professores uma doutrinação ideológica e política no ambiente escolar, doutrinação essa que viola a liberdade de consciência do estudante e que tais práticas afronta o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, configurando em uma ameaça à própria democracia.

Para o Movimento Escola Sem Partido³⁶, o argumento é de que o PL tem como objetivo o combate à prática de doutrinação dos professores e a ideologia de gênero nas escolas, prática esta que tem influenciado ideológica, religiosa e politicamente os estudantes, dentro do ambiente escolar e/ou fora dele, seja nas instituições de ensino público ou privado. Alegam que os professores abordam os conteúdos a partir do seu ponto de vista, desprezando outros tipos de abordagens.

Conforme as entrevistas e denúncias dos integrantes da Escola Livre, a ideologia de gênero fazia parte de um movimento pós-moderno de negação das diferenças físicas e psicológicas entre os sexos, desconstruindo os pilares fundamentais da família heterossexual tradicional e estimulava criminosamente a iniciação (homo) sexual das crianças. Exibiam, como pretensa comprovação, cartilhas de orientação sexual distribuídas pelo Ministério da Educação (MEC) e pelas prefeituras em vários pontos do país³⁷.

Deste modo, segundo o Movimento Escola Sem Partido, uma das formas de evitar o doutrinamento dos alunos é instruí-los sobre o direito de não serem doutrinados por seus professores. Quanto aos professores, estes deveriam se informar e serem educados sobre os limites éticos e jurídicos da sua liberdade de ensinar, sendo a via adequada para tais objetivos a criação de uma lei específica.

liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr> Data de acesso: 30 de nov. de 2018.

³⁵ <http://www.programaescolasempartido.org/saiba-mais>

³⁶ <https://www.programaescolasempartido.org/projeto>

³⁷ HERMIDA, Jorge Fernando; LIRA, Jailston de Souza. **O programa escola livre em alagoas, a crise de acumulação do capital e o fortalecimento da direita política brasileira**. Revista Exitus, Santarém/PA. V. 8, N° 1, p. 141 - 170, JAN/ABR 2018. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistaexitus/article/download/393/304>

Para os que se opõe ao projeto³⁸, a proposta é vista como uma política de cerceamento da liberdade dos professores e que tem como objetivo a censura de conteúdos, de metodologias e comportamentos/posicionamentos no processo de ensino-aprendizagem. Sustentam que o Escola Sem Partido viola frontalmente os princípios da liberdade e da livre manifestação de pensamento, presente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, cuja ratificação se encontra na Constituição Federal.

Entre os críticos está o Ministério Público Federal³⁹, que em nota técnica manifesta opinião acerca da inconstitucionalidade da proposta de incluir o programa Escola Sem Partido na LDB. Para Deborah Duprat, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, a iniciativa subverte a ordem constitucional ao impedir o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem.

Evidentemente, uma lei que versa sobre educação e que envolve liberdade, imparcialidade, neutralidade, política, autonomia e sanção, dentre outros, desperta a atenção dos mais diversos profissionais e estudiosos da educação, em qualquer tempo. Porém, o atual cenário político nacional tem contribuído para ampliação da discussão em torno desta temática, principalmente após a eleição de Jair Bolsonaro⁴⁰, que inclusive defendeu a Escola Sem Partido em suas campanhas.

2.2 PROJETO DE LEI Nº 867 DE 2015

O projeto de lei 867 de 2015, que atualmente tramita na Câmara Federal, se espelha no anteprojeto de lei elaborado pelo movimento Escola sem Partido⁴¹. Os

³⁸ PROFESSORES CONTRA O ESCOLA SEM PARTIDO. **Sobre o PCESP**.

Disponível em: <<https://professorescontraoescolasempartido.wordpress.com/sobre/>>

³⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **PL que institui Escola sem Partido é inconstitucional**, defende Deborah Duprat. Assessoria de Comunicação e Informação – ACI. 2018.

Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pl-que-institui-escola-sem-partido-e-inconstitucional-defende-pfdc>>. Acesso em 17 de out. de 2018.

cf. <<http://pfdc.pgr.mpf.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf>>

⁴⁰Cf. <<https://arte.folha.uol.com.br/poder/eleicoes-2018/propostas-dos-candidatos-a-presidencia/#/candidato/jair-bolsonaro>>

Acesso em 28 de nov. de 2018.

⁴¹ Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 867 de 2015**. p.4

seguintes argumentos (que também estão contidos no anteprojeto) são apontados como justificativa, os quais transcreve-se abaixo parte dele:

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis. Diante dessa realidade – conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos –, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções⁴²

Portanto, com base no anteprojeto do Movimento Escola Sem Partido, foi elaborado o PL acima mencionado. Com o fito de melhor compreender seus objetivos, será analisado as principais ideias contidas no texto, que ao todo, conta com nove artigos.

Logo no artigo 2º do PL, são dispostos os princípios da educação nacional. No inciso I do mencionado artigo, dispõe acerca da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado.

Ora, são conceitos abstratos e que remetem a múltiplas interpretações. A que tipo de neutralidade política se refere: Partidária? Econômica? Social?

Quanto à neutralidade religiosa do Estado e a liberdade de crença, são absolutamente desnecessários estes comandos, visto que o Estado brasileiro é laico (Art. 5º, VI da CF) desde 1891. Ademais o componente curricular de ensino religioso é de matrícula facultativa (Art. 33 da LDB). O pluralismo de ideias e a liberdade de aprender também são desnecessárias por constituírem repetição à norma constitucional e a LDB.

Ao dispor sobre o reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado, o comando normativo propositivo não diz muita coisa. Podemos extrair deste enunciado ao menos dois tipos de vulnerabilidades: a etária e a cognitiva. Todavia, o mais comum é que estas duas vulnerabilidades estejam presentes concomitantemente, isto porque o

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>
Acesso em 10 de nov. de 2018.

⁴² Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 867 de 2015. p.4

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>
Acesso em 10 de nov. de 2018. p. 04>

desenvolvimento intelectual e social é gradual e progressivo durante todo o processo de aprendizagem (formal ou informal) do ser humano. Logo, a cessação de uma das vulnerabilidades (a cognitiva) se dará pelo próprio processo de instrução.

Mais que reconhecer a vulnerabilidade do educando, algo que lhe é intrínseco, é preciso fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento de suas potencialidades (Art. 59-A). A vulnerabilidade etária e os instrumentos protetivos já são albergados no Estatuto da Criança e do Adolescente, logo é absolutamente desnecessária, sua repetição no projeto supra.

Por último, o inciso VII do Art. 2º dispõe acerca do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esta esteja em concordância com suas próprias convicções.

Tomando a moral como “regra de boa conduta” que se espera do homem médio no meio social, podemos chegar em uma discussão interminável: o que seria uma boa conduta (como sinônimo de moral)? Tratar com objetividade aquilo que é fruto da objetivação é tarefa árdua.

Como a escola e o professor poderão trabalhar uma educação moral que esteja em consonância com as convicções dos pais dos alunos sendo que a escola é um multiverso, que recebe e educa crianças e adolescentes de classes, cores e crenças múltiplas em um ambiente coletivo? Estamos diante de um comando normativo de difícil aplicabilidade.

O caput do Art. 3º, ao tratar da vedação aos professores de praticarem doutrinação política e ideológica e trabalharem conteúdos ou atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes, nos parece incorrer no mesmo problema da educação moral. É igualmente de difícil aplicabilidade.

A redação do § 1º do Art. 3º é confusa.

§ 1º. As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

É redação acima não é muito clara. Ora, o elemento que caracteriza as escolas confessionais e as diferencia das demais escolas privadas, além de sua natureza comunitária, é justamente seu princípio filosófico ou religioso de educação.

Ou seja, detém uma orientação confessional e ideologia específica (inciso III, Art. 20 da LDB).

Essa é a espécie de instituição de ensino em que há maior mitigação da liberdade de cátedra, em virtude de sua natureza, porém, ela ainda se faz presente.

Exigir das instituições confessionais de ensino uma autorização dos pais ou responsáveis pelos estudantes, para que realize um modelo de educação, modelo este que a caracteriza como instituição de ensino, é feri-la de morte. Quando os pais ou responsáveis realizam a matrícula dos educandos nestas instituições, se espera, no mínimo, que estejam de acordo com esse modelo de ensino.

Quanto às escolas particulares, cabe destacar, elas devem seguir as mesmas normas das demais escolas privadas (com exceção, em alguns pontos, das confessionais pelos motivos acima expostos) e das escolas públicas, conforme determina a LDB (incisos I, II e III do Art. 7º).

Portanto, não faz sentido diferenciar as escolas particulares das confessionais e destas das escolas públicas, no que tange à liberdade de ensino, haja vista que todas devem seguir os mesmos princípios da liberdade de aprender e ensinar, como liberdades inerentes ao direito à educação.

O artigo mencionado acima não faz referência as demais espécies de escolas, como as filantrópicas e as comunitárias. Daí é possível extrair duas conclusões: elas foram propositalmente excluídas, se constituindo em exceções ou, por um erro de redação, foram incluídas como se particulares fossem (e não são).⁴³

Não menos esdrúxulo, é o que está previsto do § 2º do Art. 3º, ao dispor sobre a obrigatoriedade em entregar aos pais ou responsáveis pelos alunos, material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados. Tal previsão se constitui em verdadeira censura prévia dos professores, haja vista que o objetivo da distribuição desses materiais não tem caráter instrutivo, mas de fiscalização e controle.

O Art. 4º por sua vez, ao longo dos seis incisos, é destinado especificamente aos professores e prescreve uma série de condutas que lhe são vedadas enquanto no exercício do magistério. Dentre elas estão: a proibição dos professores em

⁴³ As diferenças entre as espécies de escola (o termo escola privada é um gênero) podem ser consultas no Art. 20 da LDB.

cooptar os alunos para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária; proibição de propaganda político-partidária em sala de aula; e, não favorecer nem prejudicar os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

Esses comandos se apresentam como uma espécie de mandamentos, exigindo determinada conduta pelos professores. Sua construção sugere que tais condutas já venham sendo praticadas pelos docentes. De certo, são comandos que restringem demasiadamente a liberdade de cátedra.

Os artigos 5º, 6º e 7º, tratam basicamente sobre o acesso à informação do PL (e da superveniente lei, caso aprovada), tendo como público alvo os pais, alunos e professores. O parágrafo único do Art. 7º elege o Ministério Público como órgão responsável a quem as denúncias devem ser endereçadas em caso de descumprimento, sem, no entanto, descrever a respectiva sanção.

Por fim, o Art. 8º estabelece a aplicabilidade da superveniente lei, no que couber, aos livros didáticos, avaliações para o ingresso no ensino superior, provas para concursos da carreira docente e às instituições de ensino superior.

Ao nosso sentir, o conteúdo normativo do projeto de lei supra não é feliz quando inova e é desnecessário quando repete comandos que já estão assegurados constitucionalmente. Ademais, ainda é omissa quanto à forma ou modo de como efetivá-los na prática.

A análise de sua (in) constitucionalidade será feita mais adiante.

2.3 DOCTRINAMENTO, IDEOLOGIA E NEUTRALIDADE NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO

Desde o período colonial, a política educacional, especialmente no Brasil, teve como meta a adequação da sociedade aos interesses das classes dominantes,

sem, no entanto, se preocupar muito com as desigualdades sociais e a marginalidade.⁴⁴

A partir de então, diversas teorias político-pedagógicas foram criadas e implantadas no Brasil, porém, muito mais voltadas para fornecer mão de obra qualificada para o mercado de trabalho emergente que propriamente com um ensino universal e de qualidade que tivesse como objetivo a formação plena dos cidadãos⁴⁵.

Antes mesmo de efetivarmos um ensino universal e de qualidade, conforme preconiza a CF, a escola pública e seus professores tem recebido inúmeras críticas e de forma mais acentuada nos últimos anos. Além da dúvida sobre qualidade do ensino público no Brasil, os professores têm sido criticados pelos defensores do Programa Escola Sem Partido sob a “acusação” de praticarem um ensino doutrinário e marxista.⁴⁶

A Escola Sem Partido defende a neutralidade na educação como regra de conduta pelos professores em substituição ao que denominam como doutrinação ideológica⁴⁷. Porém, não consideraram as consequências e as dificuldades em implementar a neutralidade pedagógica. É preciso avançar na discussão acerca da neutralidade e seus objetivos.

Segundo CHAUÍ⁴⁸, a palavra ideologia ganhou sentido pejorativo a partir de 1812, quando Napoleão Bonaparte em num discurso ao Conselho de Estado declarou que que todas as desgraças ocorridas na França deveriam ser atribuídas à ideologia. A autora aponta que:

A ideologia que inicialmente designava uma ciência natural da aquisição, pelo homem, das idéias calcadas sobre o próprio real, passa a designar, daí por diante, um sistema de idéias condenadas a desconhecer sua relação real com o real⁴⁹.

É preciso salientar que a palavra ideologia ganhou diversos sentidos ao longo da história, porém não será feito uma abordagem que comporte todos os sentidos, pois fugiria ao propósito deste trabalho. Porém é importante destacar que

⁴⁴ RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da educação brasileira: a organização escolar**. 12 ed. São Paulo: Cortez, 1992. p.26

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ DINIZ FILHO, Luís Lopes. **A doutrinação no ensino brasileiro de geografia**.

Disponível em: <http://escolasempartido.org/images/stories/Conhecimento_Pratico_Geografia.pdf>

⁴⁷ cf. <https://www.programaescolasempartido.org/>

⁴⁸ CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.p.27.

⁴⁹ Ibidem.

dado o fato das palavras ideologia e doutrinação serem palavras plurívocas, faz-se necessário compreender seus significados a partir da perspectiva da filosofia da educação no contexto atual. Segundo MARTINS⁵⁰, é possível identificar a presença do doutrinação quando:

(...) é ensinada uma doutrina perniciosa; é utilizado o ensino para propagar uma doutrina partidária; fazer aprender sem compreender aquilo que deve ser compreendido; isto é inculcar sem explicar; utilizar para o ensino o argumento da autoridade, sem deixar lugar para o juízo crítico; ensinar a partir de preconceitos, por exemplo racistas ou nacionalistas; ensinar uma doutrina como se ela fosse a única possível; ensinar como científico o que não o é de facto; ensinar apenas factos em favor da sua doutrina, mostrando só um ponto de vista e excluindo todos os outros; falsificar os factos para espalhar a sua doutrina, inventar factos, falsificar estatísticas, etc.; seleccionar arbitrariamente uma parte do programa de estudos, persuadindo os alunos de que só aquela é importante, omitindo referências que poderiam abrir novos horizontes ao aluno; exaltar no ensino determinados valores em detrimento dos outros; propagar o ódio com o ensino, isto é típico por exemplo do fanatismo e do racismo; impor pela força uma crença, etc.

Deste modo, o doutrinação é em sua essência um conjunto de atitudes e ações que de forma arbitrária, antidemocrática e antipedagógica visa fins escusos, contrariando totalmente os objetivos a que se destina o processo pedagógico na formação dos discentes.

Por suas aproximações semânticas, há que se considerar que, na perspectiva da filosofia da educação, não há distinção entre as duas terminologias que careça de maiores indagações. Porquanto, serão abordadas sob a mesma perspectiva: distorção dos fatos, representação da realidade de maneira falsa, tendenciosa, interpretação omissa ou seletiva da realidade, com um propósito específico, geralmente escuso.

Para os defensores do Programa Escola Sem Partido⁵¹, os professores com viés marxista/socialista estão utilizando das aulas e do espaço escolar para disseminar suas ideologias político-partidárias. Agindo, portanto, de forma a doutrinar os alunos de acordo com suas convicções pessoais.

O suposto doutrinação ideológico no ambiente escolar, por parte de alguns professores, tem sido o principal alvo do Programa Escola Sem Partido. Defendem o mínimo de interferência dos professores na formação dos discentes.

⁵⁰ MARTINS, Engrácia da Glória Quintela Alves Sousa Varajão. **Educação e Doutrinação - O pensamento educacional de Sebastião da Gama**. Tese de Mestrado em Educação. Universidade do Minho. Instituto de Educação e Psicologia, 1996. p. 17

⁵¹ Disponível em: <https://www.programaescolasempartido.org/>

Porém, ao buscar na suposta neutralidade uma saída para a política da doutrinação ideológica, corre-se o risco de aproximação com as teorias não-críticas da educação. A história tem demonstrado que essas teorias não foram capazes de combater a marginalidade social. Assim⁵²:

[...] A educação, enquanto for fator de equalização social será, pois, um instrumento de correção da marginalidade social na medida em que cumprir a função de ajustar, de adaptar os indivíduos à sociedade, incluindo neles o sentimento de aceitação dos demais e pelos os demais. [...]

As teorias não-críticas estão fadadas ao fracasso, pois consideram apenas a ação da educação sobre a sociedade e não reconhecem as determinações sociais do fenômeno educativo. A neutralidade, se aproxima das teorias não-críticas à medida que se pauta numa relação interpessoal, intersubjetiva, que ao contrário das teorias críticas, estas postulam não ser possível compreender a educação senão a partir dos seus condicionantes sociais (SAVIANI⁵³).

Fazendo um paralelo acerca da neutralidade do pensamento filosófico na educação com a transmissão dos conteúdos, adotada por GADOTTI⁵⁴, questiona-se: um conteúdo trabalhado em sala de aula, transmitido de forma neutra (aparentemente desinteressado), desvinculado das raízes políticas, econômicas e sociais, não estaria ocultando seu verdadeiro interesse? Neste sentido, a omissão (neutralidade) também pode ser uma forma de ideologia?

Para GADOTTI⁵⁵ “[...] a subserviência da omissão interessa mais à dominação do que o combate a favor dela. O controle da dominação é maior quando obtém a neutralidade. A dominação vive da passividade e não da luta”.

Neste sentido, o discurso da neutralidade pode servir como instrumento de manutenção de poder à medida que não desperta nos sujeitos um senso crítico da realidade social, e que seja capaz de provocar mudanças na sociedade, capaz de alterar o *status quo*. Desvincula-se desta forma, com os objetivos da educação como instrumento de emancipação do sujeito.

O papel da educação como instrumento de conscientização, de que tanto nos fala Paulo Freire, evidentemente não será possível sem ir além das aparências,

⁵² SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. 4 ed. São Paulo: Cortez. p.20

⁵³ Ibidem, p. 40

⁵⁴ GADOTTI, Moacir. **Educação e Poder: Introdução à Pedagogia do Conflito**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2003. p.34

⁵⁵ Ibidem. p.32.

além das máscaras. Indaga-se: em que medida a neutralidade poderá servir como instrumento de conscientização?

Eis os perigos que cercam os dois extremos:

No doutrinamento, o aluno é levado a repetir um pensamento, uma ideia que não é sua, mas construção de outrem, é um fazer aprender sem compreender aquilo que deve ser compreendido, logo é um não pensar, é mera repetição de um pensamento que não é construção sua.

Por outro lado, uma educação pautada na neutralidade, que poda tolamente o professor de contextualizar os conteúdos, abordando-os de forma crítica, é tão prejudicial à educação quanto o uso da ideologia, pois não desperta nos alunos um senso crítico, torna-se uma prática de repetição de conteúdos, e, portanto, é igualmente um não pensar. Não liberta, não cria, não emancipa.

É inconcebível, na atualidade, um modelo de ensino em que o aluno seja um mero depósito de informações, sem qualquer capacidade crítica e reflexiva sobre o próprio conhecimento e a realidade social e científica. Mais que transmitir informações ou conhecimentos, ensinar exige uma reflexão, um ser crítico, inquiridor, um ser aberto a indagações e curiosidades, como aponta FREIRE⁵⁶.

A reflexão da prática docente exige do professor um ser crítico em constante interação com os alunos, assim, possibilitará a abertura democrática para a construção do conhecimento.

As potencialidades não são apenas aquelas concebidas no Art. 59-A da LDB (alunos com superdotação ou com altas habilidades), mas o potencial em si que cada indivíduo, como sujeito humano possui, são as potencialidades de construção do conhecimento e desenvolvimento como ser social em formação. Um ser protagonista do processo de ensino-aprendizagem.

É possível que a educação crítico-social, ou contrário da neutralidade pedagógica, tenha maior possibilidade fornecer estruturas que permitam a concretude das potencialidades dos educandos.

⁵⁶ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 23 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.p.21

Quanto à teoria crítico-social, seu método tem como objetivo estimular a atividade e iniciativa do professor, valorizando diálogo sem perder de vista a sistematização dos conteúdos (GASPARIN⁵⁷).

O conhecimento só pode ser compreendido - e não meramente assimilado - e sobre ele desenvolver a capacidade crítico-reflexiva, quando associado à construção histórica e à realidade social. Destarte, torna-se uma tarefa um tanto utópica propor uma educação que promova a cidadania e o senso crítico-reflexivo dos educandos, baseando-se em um modelo de neutralidade pedagógica.

Mais harmônica com a realidade social e com emancipação do discente, o ensino histórico-crítico ou crítico-social, mostra-se mais apropriado às finalidades de um modelo de educação concebido na Constituição Federal e na LDB, ao permitir que, a construção do conhecimento e do processo de ensino-aprendizagem perpassem pela prática social de problematização e instrumentalização.

Há que se compatibilizar a liberdade de ensino com a liberdade de aprender. Logo, a docência não pode ser pela via do doutrinação ideológico, por seus excessos e, tampouco pela via da neutralidade, por seu esvaziamento.

Nesta linha de raciocínio, o PL 867/2015 mostra-se como instrumento incapaz de promover uma educação emancipativa, pelos seguintes motivos: Se por um lado ele visa combater um dos extremos (a doutrinação ideológica) que, supostamente, tem se constituído como condutas individuais e praticadas livremente entre professores. Porém, por outro lado, como proposta alternativa para solucionar a doutrinação, cria-se outro problema ao tentar impor de forma generalizada o outro extremo (a neutralidade) através do imperativo da lei.

Não há como negar que os objetivos do Programa Escola Sem Partido precisam de maior reflexão, especialmente no ambiente acadêmico, à medida que reconhecem na doutrinação ideológica um modelo autoritário, antidemocrático e que não constrói e não emancipa.

Se partirmos do pressuposto de que realmente o doutrinação vem sendo praticado nas escolas, ainda sim esbarramos em dois problemas que inviabilizam o Programa Escola Sem Partido: o primeiro deles é que, mesmo que tenhamos

⁵⁷ GASPARIN, João Luiz. PETENUCCI, Maria Cristina. **Pedagogia Histórico Crítica: Da Teoria à Prática No Contexto Escolar**.p.4.

Disponível em: < <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/2289-8.pdf>>

professores que pratiquem tais condutas, estas não são generalizadas, ao menos não há nada que comprove isso. O segundo problema que vislumbramos é que a via da censura é a medida mais extrema e mais violenta que se tem em uma democracia.

Deste modo, vias pelas quais se procura efetivar esses objetivos não se mostram as mais adequadas. Ao propor como alternativa um modelo de educação cuja filosofia pedagógica tenha seu aporte na neutralidade, não merece respaldo porque igualmente não constrói o senso crítico, não emancipa, não liberta.

A solução há que ser talhada pedagogicamente. Pode ser encontrada nos e pelos professores, com diálogo e abertura para participação da comunidade escolar e da sociedade como um todo, e não na legislação, através da censura prévia da prática docente.

A educação deve ser construída pela sociedade e para a sociedade, que é seu meio e fim. Nossos educadores precisam estar conscientes de seus papéis sociais e políticos, pois são os únicos agentes capazes de construir e transformar os caminhos de uma educação livre, democrática, crítica, inclusiva e emancipatória

CAPÍTULO 3

DO DIREITO À LIBERDADE DE CÁTEDRA

O objetivo deste capítulo é de realizar a inserção na problemática relativa à interpretação infraconstitucional e constitucional do direito fundamental à liberdade, especialmente a liberdade de cátedra e sua (in) compatibilidade com a neutralidade pedagógica proposta pela Escola Sem Partido. Para tanto, serão analisados os limites e as possibilidades do direito à liberdade de cátedra, conforme interpretação da legislação vigente, bem como o posicionamento do STF acerca da invasão de universidades determinadas por juízes eleitorais e sua correlação com a liberdade de cátedra, e por fim, traçar um perfil do tipo de ensino proposto na LDB para a educação brasileira e a (in) compatibilidade do Programa Escola Sem Partido com a Constituição Federal.

3.1 LIBERDADE E NEUTRALIDADE PEDAGÓGICA: LIMITES E POSSIBILIDADES À LUZ DA CF E DA LDB.

Podemos inferir que o direito à educação está inserido no rol dos direitos de primeira e segunda dimensão (liberdade e prestação, respectivamente). Sua efetivação se deu a partir da garantia do direito objetivo à educação como direito fundamental (Art. 6 CF) consagrada na Constituição Federal.

Os direitos de primeira dimensão são aqueles inseridos nas liberdades negativas clássicas, que exigem uma abstenção do Estado ou mínimo de interferência nos direitos civis e políticos e, conseqüentemente, uma limitação dos poderes estatais. Por servirem de limites da atuação do poder estatal, exigem a abstenção do Estado, uma inércia, uma não-prestação. Esses direitos são de caráter

negativo⁵⁸. Entre eles estão o direito à vida, à propriedade e a liberdade em suas formas múltiplas: civil, política, econômica, de expressão e religiosa.⁵⁹

Já os direitos fundamentais de segunda dimensão⁶⁰, por seu turno, são direitos que surgem para demandar uma prestação positiva do Estado, exigindo deste uma obrigação de fazer. Entre eles, podemos citar os direitos sociais como a saúde, a educação, trabalho, previdência e assistência social.

Destarte, o direito à educação está inserto no direito de prestação (ação positiva) e de proteção (ação negativa), conforme interpretação do caput do artigo 205 e incisos II e III do artigo 206 da CF.

No que concerne à educação, a ação positiva diz respeito ao direito do cidadão de ter acesso ao ensino gratuito (prestação pelo Estado), portanto, relacionado aos direitos de segunda dimensão. Já a ação negativa, por sua vez, está relacionada com a abstenção do Estado, com o dever de garantir a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Deste modo, relacionado aos direitos de primeira dimensão.

ALEXY⁶¹ classifica os direitos de ações negativas em três grupos; direitos ao não-embaraço de ações (implica em um limite ao Estado para que não impeça ou dificulte determinadas ações pelo titular do direito); direitos à não-afetação de características e situações do titular do direito (como a inviolabilidade domiciliar) e; os direitos à não-eliminação de determinadas posições jurídicas do titular do direito (como o direito de propriedade, por exemplo).

Importante diferenciar as dificuldades dos impedimentos no exercício de um direito. Segundo ALEXY⁶², enquanto o impedimento cria situações que tornam enfaticamente impossível a realização de determinadas ações pelo titular do direito, a dificuldade cria obstáculos que podem deter a ação e/ou torna-la mais difícil de ser realizada.

⁵⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

⁵⁹ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 15 ed. São Paulo: Método, 2016. p. 226.

⁶⁰TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 837.

⁶¹ ALEXY, op. cit. p.96.

⁶² Ibidem. p.

A partir da teoria dos quatro status de Jelinek⁶³ (posições em que o indivíduo pode encontrar-se diante do Estado em relação aos direitos fundamentais), a educação coloca o indivíduo em um status positivo e negativo. No primeiro, tem-se a exigência de uma prestação positiva do Estado com a oferta de serviços ou bens (direito à educação). Já no segundo, exige-se uma não-interferência do Estado na autonomia do indivíduo (liberdades).

O direito à liberdade, portanto, está inserido dentre aqueles que exigem ações negativas e é oponível não somente em face do Estado como em face de particulares. Sua oponibilidade em relação a particulares se dá em virtude do efeito irradiante dos direitos fundamentais sobre todo o sistema jurídico e está balizada sob a garantia de vedação à censura (inciso IX, Art. 5 da CF) e da livre manifestação do pensamento (inciso IV, Art. 5º da CF).

A liberdade de cátedra é compreendida como uma espécie do gênero liberdade e corresponde à liberdade do professor em exteriorizar livremente seus ensinamentos no exercício da atividade docente, sem qualquer censura prévia. Embora não tenha previsão expressa na Constituição de 1988, historicamente esteve prevista desde a Constituição de 1934⁶⁴, sendo repetida nas constituições de 1946 e 1967⁶⁵.

No atual Diploma Constitucional a liberdade de cátedra se manifesta de forma implícita, sendo uma espécie do gênero liberdade de expressão e pensamento (inciso IX, artigo 5º da CF).

Podemos inferir que o Estado pode criar normas jurídicas que garantam o direito à liberdade de cátedra através de comandos autorizativos em lei ou mesmo se abstendo. Por outro lado, o Estado também pode criar normas ou mecanismos que impeçam ou dificultem o exercício desse direito fundamental, o cerceando de forma expressa ou implícita.

⁶³ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito constitucional descomplicado. 15 ed. São Paulo: Método, 2016. p. 94.

⁶⁴ O artigo 155 da Constituição de 1934 assim dispunha: "É garantida a liberdade de cátedra"

⁶⁵ Assim dispunha o inciso IV do Art. 168 da Constituição de 1946: "é garantida a liberdade de cátedra". Já na Constituição de 1967, a idêntica redação do dispositivo estava prevista no inciso VI, § 3º, Art. 168.

São exemplos de normas autorizativas à liberdade, o caput e incisos IV, V e VI do Art. 5º da CF e, especialmente à liberdade cátedra, os incisos II do Art. 3º da LDB e II do Art. 206 da CF.

A LDB elege a educação como instrumento indispensável para o exercício da cidadania (Art.22) e apresenta, dentre outros, a difusão de valores fundamentais ao interesse social como diretriz de seus conteúdos curriculares.

A legislação traça não somente as diretrizes para a construção de uma educação crítico-social que se sirva de aporte para o exercício da cidadania e a difusão valores sociais, como impregna em seu bojo os meios para sua efetivação, como por exemplo, ao elencar como princípios da educação à liberdade de aprender e ensinar e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (Art. 3º LDB).

Destarte, os princípios elencados acima, gozam não somente da tutela infraconstitucional do Estado Brasileiro, mas principalmente constitucional (Art. 206).

A liberdade de cátedra consagrada na CF abrange tanto a educação básica, como e principalmente o ensino universitário, espaço por excelência, voltado para a construção de conhecimento e valores de forma múltipla. Para Rossato⁶⁶:

A universidade é uma comunidade de pesquisadores que gozam de liberdade acadêmica, rejeitando, portanto, o controle ou a cooptação; os professores gozam de liberdade de expressão, sem censura política no exercício do ensino. A universidade tem autonomias pedagógica, administrativa e financeira.

Caber destacar que a liberdade de cátedra é assegurada a todas instituições de ensino, sejam públicas ou privadas (Art. 209 LDB). Porém, não é um direito absoluto. Deste modo, incide sobre o professor e os estabelecimentos de ensino o dever de cumprimento das normas gerais da educação nacional e das diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE e o controle de qualidade do ensino pelo poder público responsável. Para RODRIGUES E MAROCCO⁶⁷

A liberdade de ensinar, neste viés, garante às instituições de ensino que, cumpridas as normas gerais da educação e as diretrizes curriculares, possam livremente construir seus projetos pedagógicos, estando, entretanto, submetidas a processos avaliativos por parte do poder público.

⁶⁶ ROSSATO, R. **Universidade: nove séculos de história**. Passo Fundo: EDIUPF, 1998. p. 39.

⁶⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. **Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes**. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Fortaleza: Premius, 2014. p.6

E, neste sentido, também os critérios adotados para aferir a qualidade vinculam tanto as instituições como seus docentes. Resumidamente, pode-se afirmar que a liberdade de ensinar aparece no texto constitucional como liberdade institucional e como liberdade docente. Em ambos os casos ela é limitada por um conjunto de outros princípios e garantias constitucionais e pela estrutura do sistema educacional brasileiro. Mas em ambos os casos ela é suficiente para garantir o pluralismo de ideias e abordagens pedagógicas e de expressão de pontos de vista acadêmicos.

Assim, a liberdade de cátedra é assegurada ao professor, mas dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Essa limitação impõe, por exemplo, a obrigatoriedade em participar da elaboração do projeto político-pedagógico e ministrar suas aulas de acordo com o respectivo projeto.

O dever de zelo pela aprendizagem dos alunos, a obrigação de elaborar e cumprir seus planos de trabalho e ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos pelo estabelecimento de ensino, são exemplos da mitigação da liberdade de cátedra, que como dito alhures, não é absoluto.

Destarte, a liberdade não significa total discricionariedade. Assim, a LDB estabelece as principais incumbências a serem seguidas pelos professores, não como mera faculdade de um poder discricionário, mas como imperativo a serem cumpridos por aqueles que desempenham a docência.

Outrossim, os professores são livres para elaborarem o projeto político-pedagógico de suas respectivas escolas, pois se constitui como a soma de vontades individuais daqueles que constroem e praticam a educação, mas uma vez feito, não caberá ao professor descumprir o projeto que ele mesmo ajudou a construir e a ele se opor injustificadamente.

Cabe frisar que a liberdade de cátedra não se confunde com a liberdade de opinião ou de pensamento (RODRIGUES E MAROCCO⁶⁸). Ao contrário desta, aquela é mais limitada e restrita e não se confunde com as liberdades individuais, ainda que seja garantido o direito de livre manifestação de pensamento, isso porque, a liberdade de ensinar está em patamar de igualdade com a de aprender. Desde modo o abuso desse direito pelo professor configura em violação ao direito do aluno.

Neste sentido, a liberdade de cátedra é mitigada pelos fins a que se destina, pois é inconcebível se admitir o uso desta prerrogativa dentro do ambiente escolar

⁶⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. **Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes**. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. Diálogo ambiental, constitucional. Fortaleza: Premius. p.11

para outros fins que não o da educação. É inequívoco que esta liberdade é um direito fundamental protegido constitucionalmente, porém a ninguém é dado o abuso no seu exercício de direitos.

Pode ser bastante difícil institucionalizar a neutralidade pedagógica na educação conforme propõe o Projeto de Lei Escola Sem Partido, visto que, a barreira jurídico-pedagógica para essa política está tanto na norma constitucional como na LDB, que versam em sentidos diametralmente opostos ao projeto supra.

Ao tratar dos currículos da educação básica, a lei (artigo 26 da LDB) estabelece que estes devem obrigatoriamente abranger o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. Não é uma das tarefas mais fáceis conceber uma educação capaz de trabalhar a realidade social e política do Brasil de forma neutra e concomitantemente cumprir o estabelecido na LDB, que dentre outros, preconiza uma educação que valorize o estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena, contextualizando suas contribuições sociais, econômicas e políticas na formação do Brasil (Art. 26 LDB).

Numa sociedade como a brasileira em que o trabalho escravo durou por séculos e que foi construída sob o prisma de uma política de segregação e racismo, uma sociedade em que as pessoas são discriminadas e/ou mortas por conta de sua cor ou orientação sexual, torna-se uma tarefa imperiosa fazer uma abordagem sob a perspectiva da neutralidade.

A formação de valores e o apreço à tolerância, bem como a formação do educando como pessoa humana e sua formação ética e profissional, conforme preconiza a LDB, é difícil ser vislumbrada em uma política educacional pedagógica fundada no cerceado de professores.

Como conciliar então o desenvolvimento de um pensamento reflexivo (Art. 43 LDB) assentando sob a perspectiva da neutralidade pedagógica?

É inequívoco que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao estabelecer uma educação pautada na difusão de valores fundamentais ao interesse social, na compreensão do ambiente natural e social, no desenvolvimento da formação de atitudes, na autonomia intelectual e no pensamento crítico e reflexivo,

não proclama uma política educacional de neutralidade, e sim a construção de uma educação crítico-social e emancipadora.

Uma educação que tenha por finalidade assegurar a formação indispensável ao educando para o exercício de sua cidadania, evidentemente não desconsiderando outras dimensões como a formação para o trabalho, é o bem jurídico maior a ser tutelado na educação pelo Estado Democrático de Direito.

3.2 O EPISÓDIO FATÍDICO DAS INVASÕES DE UNIVERSIDADES NA VÉSPERA DO PLEITO ELEITORAL DE 2018 E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO

É possível que os dias 23, 24 e 25 de outubro de 2018 tenham feito muitos professores relembrem os anos de chumbo no Brasil. Não é inédito o fato de termos nossas universidades invadidas por autoridades policiais, mas o episódio fatídico na véspera do pleito eleitoral no segundo turno da eleição presidencial foi sem precedentes história do Brasil após a redemocratização.

A imprensa nacional noticiou que ao menos nove estados da federação foram alvos de operações autorizadas por juízes eleitorais, sob a alegação de que havia denúncias de campanhas político-partidárias dentro das universidades. As decisões fundamentaram-se no Art. 24 da Lei 9.504/1997, que estabelece a proibição de publicidade eleitoral em órgãos da administração pública. Foram apreendidos desde faixas com dizeres contra o fascismo a discos rígidos de computadores de associação de docentes.

Essas ações desencadearam reações⁶⁹ de alguns órgãos públicos por meio de seus representantes, a exemplo da Presidente do TSE, ministra Rosa Weber e do Presidente do STF, ministro Dias Toffoli. Entidades docentes e estudantis também repudiaram veementemente essas invasões. Já a OAB, saindo em defesa do direito

⁶⁹cf. <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/26/universidades-publicas-sao-alvos-de-operacoes-da-justica-eleitoral-em-sete-estados.ghtml>>

de livre manifestação publicou nota em que “condena toda forma de censura e de violência política”.

A repercussão e os efeitos bastante negativos desses episódios fez suscitar entre juristas e educadores um alerta quanto à ameaça da liberdade de cátedra. Nos parece que não é o risco imediato da escolha democrática de um representante que estava em jogo, mas a liberdade de manifestação de pensamentos e ideias, especialmente dentro das universidades, um local que por essência, deve fomentar o debate e liberdade de expressão.

Em resposta, a Procuradoria Geral da República impetrou uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548, que em seu bojo pedia a garantia da liberdade de expressão, da autonomia universitária e da liberdade de cátedra, *in verbis*, a ADPF⁷⁰ tinha como objetivo:

[...] evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público tendentes a executar ou autorizar buscas e apreensões, assim como proibir o ingresso e interrupção de aulas, palestras, debates ou atos congêneres e promover a inquirição de docentes, discentes e de outros cidadãos que estejam em local definido como universidade pública ou privada”

Na ADPF a PGR relata episódios de ação policial presumidamente sem respaldo da Justiça e de outros em cumprimento a decisões da justiça eleitoral, mas sem fundamentação válida.

A ADPF traz como fundamento, com base no Art. 5º-IV, IX e XVI da CF, a existência de lesão aos direitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Chama a atenção para lesão à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e ao pluralismo de ideias.

Em decisão cautelar a ministra Carmem Lúcia acatou o pedido da PGR, tendo entendido que, dentre outros, ter havido um erro de interpretação de lei a conduzir a contrariedade ao direito de um Estado democrático. Reafirma a necessidade de garantia da autonomia universitária e que sem liberdade de manifestação, a escolha é inexistente.

⁷⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. nº 548**. 2018. fl. 2.

Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5576416>>

Diante da colisão de normas jurídicas que tutelam bem jurídicos diversos (liberdade de expressão/lisura do pleito eleitoral), a ministra Carmem Lúcia sustenta que⁷¹:

Por isso, toda interpretação de norma jurídica que colida com qualquer daqueles princípios, ou, o que é pior e mais grave, que restrinja ou impeça a manifestação da liberdade é inconstitucional, inválida, írrita.

A magistrada destaca a necessidade de se afastar os efeitos jurídicos de quaisquer atos que, extrapolando os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, limite a liberdade. Sendo mais afrontoso ainda, quando o ato a tolher a liberdade é praticado pelo próprio Estado-juiz, visto que esse é responsável por assegurar o pleno exercício das liberdades.

É merecedor de transcrição, importante passagem do voto da Ministra Carmem Lúcia⁷²:

Fazendo incidir restrição no ambiente de informação, ensino e aprendizagem como é o universitário, que tem o reforço constitucional da garantia de autonomia, assegurado de maneira específica e expressa constitucionalmente, para se blindar esse espaço de investidas indevidas restritivas de direitos, a demonstração da nulidade faz-se mais patente e também mais séria.

É pertinente mencionar ainda a decisão em Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 864 proferida em de 4 de novembro de 2017 pela ministra do STF, Carmen Lúcia, em que manteve a decisão de proibição de nota zero à redação de candidato do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) que fosse ofensivo aos direitos humanos.⁷³

O pedido foi feito pela Associação Escola Sem Partido no Tribunal Federal Regional da 1º Região, sendo o pedido concedido. Em recurso no STF, o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) pedia a suspensão da decisão.

Na fundamentação de sua decisão, que nega o recurso, a ministra Carmen Lúcia sustenta que⁷⁴:

[...] não se desrespeitam direitos humanos pela decisão que permite ao examinador a correção das provas e a objetivação dos critérios para qualquer nota conferida à prova. O que o desrespeitaria seria a mordada prévia de opinar e de expressar do estudante candidato.

⁷¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. nº 548**. 2018. p. 8.

⁷² Ibidem. p.9

⁷³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Suspensão de Tutela Antecipada 864 MD/ DF**. 2017

⁷⁴ Ibidem, p. 2.

A dimensão da decisão do STF, ainda que provisória é enorme. Para alguns, a decisão da ministra poderia ser interpretada como uma liberação para o desrespeito aos direitos humanos. Todavia, a decisão merece maior reflexão. Ela pode indicar que Suprema Corte estará atenta aos atos que venham, de alguma forma, afrontar a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento, não se admitindo a mordação como regra.

De certo, as duas decisões (ADPF 548 e STA 864) podem ser indicativos de como o STF virá a decidir em eventual controle de constitucionalidade de lei que verse sobre a limitação da liberdade de expressão e manifestação de pensamento, e conseqüentemente da própria liberdade de cátedra. Há nos votos da ministra uma indicativa preocupação com esse bem jurídico tão fundamental na nossa democracia.

3.3 NEUTRALIDADE OU EDUCAÇÃO CRÍTICA?

Após a redemocratização do Brasil foi elaborada a Lei 9394/96 - LDB, que embora não seja uma inovação em termos de legislação, se apresenta mais alinhada com princípios constitucionais vigentes na contemporaneidade. Assim dispõe a LDB⁷⁵:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o **exercício da cidadania** e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A partir de uma interpretação sistemática da LDB é possível afirmar que o diploma mencionado traz em seu bojo comandos normativos alinhados com o

⁷⁵ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9394 de 20 de dez. de 1996.**

princípio de liberdade e com a construção de uma educação crítica, o que vai de encontro à neutralidade pedagógica proposta no PL 867/2015.

Embora o Programa Escola Sem Partido tenha como um dos seus objetivos afastar uma suposta politização das escolas, é importante frisar que a escola é uma entidade essencialmente política. Se ela é inclusiva ou excludente, é uma escolha política. Se conservadora ou revolucionária, é também uma escolha política. Talvez o problema não seja o fato da escola ser política, mas o tipo de política que a escola pública brasileira tem praticado e tem defendido através de seus professores.

Segundo o professor LIBÂNEO⁷⁶, “como toda profissão, o magistério é um ato político porque se realiza no contexto das relações sociais onde manifestam os interesses das classes sociais”. O caráter educativo do ensino está intimamente relacionado com os objetivos de um ensino crítico⁷⁷.

O professor é um ser essencialmente político. O que deve ser discutido é o tipo de política que vem sendo praticada por nossos professores. Em uma sociedade tão desigual como a nossa, marcada pela desigualdade social, pela violência de gênero e de raça, a quem interessa uma política de educação neutra e conservadora?

[...] numa sociedade em que convivem segmentos da população com interesses opostos e contraditórios, é impossível a existência de uma única educação que sirva, da mesma maneira, a todos estes grupos sociais. Ela estará sempre a favor de alguém e, por consequência, contra alguém. Numa sociedade de classes não é possível um tipo de educação que seja a favor de todos⁷⁸.

Instituir uma escola neutra é também uma escolha política. Partindo do pressuposto que a escola é um espaço essencialmente político, temos que refletir sobre quais interesses a escola deve servir e a quais classes sociais ela visa beneficiar e a quem a escola crítica não serve e porque não serve.

O educador deve ter em mente que a escola mais que um espaço onde se promove a instrução e preparação da futura mão de obra, ela é marcada, em sua essência, por seu caráter educativo do ensino crítico e inclusivo. É o espaço, por excelência, formadora e multiplicadora de cidadãos críticos.

⁷⁶ LIBÂNEO, Carlos José. **Didática**. São Paulo: Cortez editora. p. 48.

⁷⁷ *Ibidem*. p. 99

⁷⁸ BARRETO, Vera. Paulo Freire para educadores. São Paulo: Arte & Ciência, 1998. p.61.

Um dos principais problemas do Programa Escola Sem Partido é seu caráter intimidador e cerceador da liberdade de cátedra e sem respaldo em qualquer base teórica de grandes pensadores em educação. Não é propositivo na construção de uma educação emancipativa, ao revés, seu caráter é extremamente tecnicista e conservador, fundada em uma pedagogia a quem SAVIANI⁷⁹ denomina de pedagogia da existência.

Em sua tese “do caráter revolucionário da pedagogia da essência e do caráter reacionário da pedagogia da existência”, Dermeval Saviani⁸⁰ expõe a mudança de interesses das classes sociais dominantes, especialmente a burguesa, ao longo da história.

A burguesia, enquanto classe de ascensão (classe revolucionária), lutava pela igualdade formal, mas à medida que vai se consolidando como classe dominante, seus interesses não caminham mais em direção da transformação da sociedade, visto que seu interesse é pela perpetuação da sociedade, pelo *status quo* e não pela mudança. A classe dominante passa a ser contra a história (transformações) porque ela é contra seus interesses. A saída é negar a história, negando e se opondo às transformações.⁸¹

Para SAVIANI⁸², a pedagogia da essência (fundada no igualitarismo – igualdade essencial entre os homens, portanto) já não servirá para a burguesia, pois ela já não é mais a classe revolucionária e passa a propor a pedagogia da existência. Uma pedagogia que visa a legitimação das desigualdades, da dominação e da sujeição e dos privilégios.

O caráter extremamente conservador do Programa Escola Sem Partido, guarda profundas semelhanças na pedagogia, a quem SAVIANNI⁸³ chama de pedagogia da existência. Isso pode ser constatado, por exemplo, quando defendem a neutralidade política da educação e do Estado (Art. 2º do PL 867 de 2015), em uma tentativa de afastar das escolas públicas e privadas da educação básica, como também das universidades, as discussões de questões sociais, como o racismo, feminicídio, gênero, dentre outros.

⁷⁹ SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. 4 ed. São Paulo: Cortez. p.53.

⁸⁰ Ibidem, p.52

⁸¹ Ibidem, p.52

⁸² Ibidem, p. 52.

⁸³ Ibidem, p. 51

3.4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 867 DE 2015

Para analisarmos a (in) constitucionalidade do projeto de lei que visa criar o Escola Sem Partido, se faz necessário traçar uma breve diferenciação teórica entre regras e princípios, haja vista que o referido projeto de lei pode modificar substancialmente uma norma de direito fundamental dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Regras e princípios são duas espécies diferentes de normas. Para Alexy⁸⁴, regras e princípios são construções fundamentalmente distintas de direitos fundamentais, são ideias opostas das quais depende a solução de quase todos os problemas da dogmática dos direitos fundamentais. Elas têm um vasto significado prático na interpretação dos direitos fundamentais.

Para Dworkin⁸⁵ as regras se diferenciam dos princípios a partir de um ponto de vista lógico, em razão do tipo de solução que oferecem (tudo ou nada), operam na dimensão da validade. A regra é aplicada em sua inteireza ou ela deve ser por completo não aplicada.

Um dos critérios utilizados para distinguir as regras dos princípios é a generalidade. Segundo qual, um princípio tem generalidade relativamente alta enquanto uma regra tem generalidade relativamente baixa. Todavia, Alexy aponta como tese mais correta para distinguir normas regras das normas princípios, a que considera, além da diferença gradual, uma diferença qualitativa entre ambas⁸⁶.

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. [...] Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. [...]

⁸⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p.85.

⁸⁵ Ibidem, 2015. p.

⁸⁶ Ibidem, p.90-91

Para Alexy, os princípios são comandos de otimização. Defende que na ocorrência de colisão entre princípios opostos, se aplica a ponderação (exame da proporcionalidade, uma disputa sobre a máxima da proporcionalidade), pois esta é a forma de aplicação específica do princípio. Já Dworkin considera que os princípios possuem uma dimensão que as regras não possuem: a dimensão do peso - a importância que um princípio tem em relação a outro em um caso concreto⁸⁷.

Assim, diante da colisão entre princípios, a decisão deve considerar as circunstâncias concretas e atribuir uma importância ou um peso relativamente maior de um princípio em relação a outro. Não se trata de um julgamento em abstrato, de um princípio ser maior ou menor que outro, mas da sua aplicação no caso concreto, considerando o bem jurídico tutelado e o sistema normativo.

Em termos práticos não há muitas diferenças entre as teorias de Dworkin e as de Alexy. Sendo que Alexy muito mais complementa que refuta.

A importância da diferenciação teórica entre regras princípios se faz necessária, visto que, ao classificarmos a liberdade de cátedra como regra ou como princípio, seu eventual conflito com outra norma ou colisão com outro princípio poderia ter interpretações distintas.

Deste modo, em um eventual conflito entre duas regras, a solução se dá pelo afastamento de uma delas do sistema jurídico, declarando-a inválida. Já na hipótese de eventual colisão entre dois princípios, a solução hermeneuta se dá através da ponderação, onde um dos dois terá que ceder no caso concreto, porém, não será declarado inválido. O que ocorre é que um princípio deverá preceder em face do outro em determinadas circunstâncias (Alexy⁸⁸).

Os casos de afastamento de uma das regras colidente ou ponderação de princípios conflitantes, é aplicado em caso de normas de mesma hierarquia. Isto porque, normas de hierarquia superior tem prevalência sobre as demais. É caso de normas constitucionais sobre as leis ordinárias e complementares.

Partindo do critério da diferença qualitativa, seria possível afirmar que a liberdade é uma norma princípio, visto que contempla possibilidades daquilo que é

⁸⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 90.

⁸⁸ Ibidem, p.93.

fática e juridicamente possível. Podemos falar em liberdade de imprensa, de opinião, de exercício de profissão, dentre outras.

As possibilidades jurídicas e fáticas podem ser de natureza material ou jurídica. Tomamos como exemplo o livre exercício da profissão (inciso XIII, Art. 5º da CF). É certo que todo cidadão pode exercer livremente a advocacia, todavia seu exercício é limitado material (conclusão de curso de bacharel em direito outorgado por instituição de ensino superior) e juridicamente (aprovação no exame da ordem e não exercer atividade incompatível).

Ainda seguindo o critério da diferenciação qualitativa, podemos inferir que a livre manifestação de pensamento (inciso IV, Art. 5º da CF) como um dos direitos atinentes à liberdade de cátedra é uma norma regra, pois expressa uma determinação daquilo que é fática e juradamente possível, contemplando apenas uma exceção (anonimato). Podendo ser satisfeita ou não satisfeita. A livre manifestação de pensamento expressa ainda uma razão definitiva, que é um dos critérios utilizados por Alexy⁸⁹ para diferenciar regras de princípios.

Assim, regras são normas que comandam, proíbem ou permitem algo de forma definitiva. Se a regra é válida, ela deve ser cumprida exatamente como se apresenta. Em suma: as regras são cumpridas ou não são cumpridas, não existe um meio termo.

Deste modo, diante de um comando permissivo (inciso IV, Art. 5º CF.) que garante a livre manifestação do pensamento (de forma expressa), e este sendo um direito atinente à liberdade de cátedra (implicitamente), é possível que uma eventual norma que limite, dificulte ou impossibilite a liberdade de cátedra, entre em conflito com o direito fundamental acima referido.

Visto que diante do conflito de regras com comandos oposto uma delas deva ser declarada inválida, e ainda levando em consideração a hierarquia destas normas, como no caso em estudo, (regra constitucional *versus* regra infraconstitucional) é possível concluir que só seria possível discutir a possibilidade de afastamento do direito de livre manifestação do pensamento e

⁸⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p.106.

consequentemente a limitação da liberdade de cátedra, diante de uma hipotética e absurda revogação desse direito por emenda constitucional.

Portanto, a vedação da livre manifestação do pensamento só poderá ser compatível quando se constituir em uma exceção, como no caso do anonimato. Neste sentido, não se trataria de conflito entre regras, mas mera exceção. Conforme Alexy⁹⁰

Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida. Um exemplo para um conflito entre regras que pode ser resolvido por meio da introdução de uma cláusula de exceção é aquele entre a proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se soar o alarme de incêndio. Se o sinal ainda não tiver sido tocado, mas o alarme de incêndio tiver soado, essas regras conduzem a juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si. Esse conflito deve ser solucionado por meio da inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio.

Alexy aponta como solução para colisão entre regras opostas a extirpação do sistema jurídico de uma delas, declarando-a inválida, visto que “não é possível que dois juízos concretos de dever-se contraditórios entre si sejam válidos”.⁹¹

Neste sentido, os dispositivos contidos no Escola Sem Partido que colidem com a livre manifestação do pensamento e a liberdade de cátedra não poderão prevalecer, por manifesta incompatibilidade jurídica.

O sistema jurídico não admite a concomitância de uma regra que garanta um direito (comando permissivo) com outra que o retira (comando proibitivo). É uma contradição que gera insegurança. Como visto acima, somente é admissível quando se constitui em uma exceção.

Além da incompatibilidade jurídica por serem comandos opostos, há outras mais: temos *in casu*, uma norma hierarquicamente inferior (PL 867 de 2015) revogado norma superior (inciso IV, Art. 5º CF). Estamos, portanto, diante de uma suposta norma regra (pois ainda não foi aprovada) de natureza infraconstitucional em conflito com regras e princípios constitucionais, o que nos leva a concluir que o Programa Escola Sem Partido ao passar pelo crivo do controle de constitucionalidade na Suprema Corte, caso seja aprovado, deverá ser declarado inconstitucional.

⁹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 92

⁹¹ *Ibidem*, p. 92

Esse conflito entre norma de hierarquia superior com outra inferior, é o que a doutrina classifica como *compatibilidade vertical*, que implica no sentido de que as normas de grau inferior só terão validade jurídica se forem compatíveis com as normas de grau superior, e a partir daí a norma inferior que não for compatível deve ser declarada inválida⁹².

Não é tardio lembrar que, conforme classificação de aplicabilidade das normas constitucionais proposta por Maria Helena Diniz⁹³, o direito constitucional de livre manifestação de pensamento, como uma das espécies de direitos e garantias individuais⁹⁴, é uma norma constitucional de eficácia absoluta. E como tal, possui força paralisante sobre toda e qualquer norma, seja explícita ou implicitamente, que venha contrariá-la, o que significa dizer que esse direito não pode ser retirado da ordem jurídica sequer por emenda constitucional.

A partir das premissas acima, pode-se concluir que, considerando que a livre manifestação de pensamento tem natureza jurídica de direito fundamental de eficácia absoluta, e considerando ainda a supremacia da constituição⁹⁵ e sua rigidez, a única possibilidade de retirar da ordem jurídica o direito acima referido é através de nova constituinte, que em tese, por ter poderes irrestritos poderia inovar sem limitações.

A vigência de uma constituição rígida, como a nossa, tem um mandamento no sentido de que “Todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional, só serão válidas se se conformarem com as normas da constituição Federal” (SILVA⁹⁶).

Diante o exposto, pode-se concluir que o PL 867 de 2015 é flagrantemente inconstitucional, pois vai de encontro ao que determina a lógica do sistema jurídico brasileiro. Os objetivos propostos no projeto de lei supra não se harmonizam com os princípios que garantem o direito à liberdade de cátedra, violando direitos fundamentais.

⁹² SILVA, Afonso José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37^o ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p.49

⁹³ DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus efeitos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.p.98-103.

⁹⁴ Os direitos e as garantias individuais são aqueles dispostos nos incisos I ao LXXVII do Art. 5^o da Constituição Federal. Cf. SILVA, Afonso José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37^o ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p.193

⁹⁵ SILVA, op. cit. p. 47.

⁹⁶ SILVA, op. cit. p. 48.

Por fim, o Programa Escola Sem Partido, seja através do PL 867 de 2015 ou de outros projetos de lei que tenham conteúdo de igual teor ou semelhante, mas com os mesmos propósitos de suprimir a livre manifestação de pensamento e a liberdade de cátedra, mostram-se manifestamente inconstitucional, devendo assim, ser declarado pelo Supremo Tribunal Federal em superveniente provocação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tornar-se-á possível à medida que transpasse da abstração jurídico-política e possa se efetivar na sociedade, assegurando a justiça substantiva e promovendo o bem-estar social e a justiça social. Seu caminho há de ser talhado pela educação, pois se constitui como um instrumento de emancipação social para efetivação dos direitos fundamentais.

Conforme exposição deste trabalho, a busca por uma neutralidade pedagógica se mostra justa ao combater um abuso de direito/poder em que se constitui a doutrinação ideológica para fins políticos ou pessoais, mas por outro lado, não se coaduna com os princípios elencados nas normas constitucionais e na LDB, indo de encontro à construção de uma educação crítica e reflexiva que contribua para a formação do educando como cidadão.

A liberdade de cátedra é assegurada constitucionalmente como um direito fundamental, ainda que não esteja prevista expressamente, mas implicitamente. É certo que concretização do direito de ensinar e aprender livremente, perpassa por essa liberdade, embora não seja um direito absoluto. Neste sentido, nos parece, que não cabe ao professor confundir a liberdade de cátedra com liberdade individual, que é mais ampla e com menos restrições.

O compromisso do professor, como um dos formadores de cidadãos (haja vista que a família e a sociedade também contribuem), há de ser de um colaborador, um construtor da educação. Uma educação que seja pautada na difusão de valores, de atitudes, no apreço à tolerância e à diversidade, na autonomia intelectual, na livre manifestação de ideias, no pensamento crítico e reflexivo.

A efetivação destes valores perpassa por uma educação crítico-social em que não há espaço para o doutrinamento ideológico, mas tampouco pode ser encontrada na neutralidade e no cerceamento de ideias dos professores no ambiente escolar. Há de ser encontrada no justo equilíbrio do uso da liberdade como um instrumento de uma educação que fomente a formação de cidadãos críticos e autônomos em seus pensamentos e ideais.

Pelo que foi exposto, podemos aferir que o Projeto Escola Sem Partido não se coaduna com os princípios constitucionais da liberdade de expressão, pensamento e ideias. Fere gravemente a liberdade de cátedra. Caso seja aprovado, o que se espera é que o STF o declare inconstitucional, assim como as demais normas que versam sobre a mesma temática e que já estão em vigor em outros entes federados.

Outrossim, há que se ponderar que a liberdade de cátedra, como umas das dimensões do direito à liberdade, tão arduamente conquistada ao longo da história, é um dos princípios basilares de toda democracia. Não há democracia sem liberdade e tampouco se encontra esta fora daquela, de modo que, qualquer ameaça às liberdades é uma ameaça à própria democracia.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 15 ed. São Paulo: Método, 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**.

_____. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas – Limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8º ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARRETO, Vera. **Paulo Freire para educadores**. São Paulo: Arte & Ciência, 1998.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, GILMAR, Ferreira Mendes. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9394 de 20 de dez. de 1996**.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 867 de 2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050668>.

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Especial Escola Sem Partido**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-7180-14-valores-de-ordem-familiar-na-educacao>> Acesso em 05 de dez. de 2018.

CAÚLA, Bleine Queiroz et al. *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Fortaleza: Premium, 2014. v. 2. p. 213-238.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 2 ed. São Paulo. Brasiliense. 2004.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Data de acesso: 30 de nov. de 2018.

DINIZ FILHO, Luís Lopes. **A doutrinação no ensino brasileiro de geografia**. Disponível em:

<http://escolasempartido.org/images/stories/Conhecimento_Pratico_Geografia.pdf>

¹ cf. <https://www.programaescolasempartido.org/>.

DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus efeitos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

EXAME. **ONU fala sobre impactos do Escola sem Partido na educação do país**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/onu-alerta-para-impactos-da-escola-sem-partido-na-educacao-do-pais/>> . Acesso em 28 de nov. de 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40^o ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: UNESP, 2000.

_____ **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

_____ **Pedagogia da Autonomia**. 1996.

FREITAS, Luís Carlos de. **Crítica da organização do trabalho pedagógico e da didática**. 4 ed. Campinas – SP. Papyrus, 1995

GADOTTI, Moacir. **Educação e Poder: Introdução à Pedagogia do Conflito**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2003.

GASPARIN, João Luiz PETENUCCI, Maria Cristina. **Pedagogia Histórico Crítica: Da Teoria à Prática No Contexto Escolar**.

HERMIDA, Jorge Fernando; LIRA, Jailston de Souza. **O programa escola livre em alagoas, a crise de acumulação do capital e o fortalecimento da direita política brasileira**. Revista Exitus, Santarém/PA . V. 8, N^o 1, p. 141 - 170, JAN/ABR 2018. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistaexitus/article/download/393/304>

LIBÂNEO, J.C. **Os conteúdos escolares e sua dimensão crítico-social**. Revista ANDE n^o 11. 1986.

MARTINS, Engrácia da Glória Quintela Alves Sousa Varajão. **Educação e Doutrinação - O pensamento educacional de Sebastião da Gama**. Tese de Mestrado em Educação. Universidade do Minho. Instituto de Educação e Psicologia, 1996.

MELO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada**. Revista e Ampliada. Ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, F.M; MEN, L.; BENTO, F. **Educação e Cultura Escolar: minuciando conceitos**. In: Anais do II Seminário de Pesquisa em Educação, V Jornada de Prática de Ensino e XIV Semana de Pedagogia da UEM. 5 a 9/11 de 2007. Maringá. ISBN 978-85-98543-06-2

NEVES, Amanda Araújo. **Escola Sem Partido e a “Ideologia de Gênero”:** neutralidade de ideias ou censura de discussões de gênero e diversidade sexual nos espaços educativos? Monografia em pedagogia. UNB. Brasília, 2016.

QUIROZ, Telma Alves Pontes de. CORDEIRO, Filomena Maria Gonçalves da Silva. **Fundamentos sócio-filosóficos da educação.** Moita.– Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN, 2007

PESSANHA, Vanessa Vieira. **Um panorama do direito fundamental à educação na constituição federal de 1988.**

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** São Paulo. Saraiva: 2004.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da educação brasileira: a organização escolar.** 12 ed. São Paulo: Cortez, 1992. p.26

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. **Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes.** In:

ROSSATO, R. **Universidade: nove séculos de história.** Passo Fundo: EDIUPF, 1998.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia.** 4 ed. São Paulo: Cortez.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição.** São Paulo/SP: Malheiros Editores LTDA. 2012.

_____ **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37^o ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental –ADPF. nº 548.** 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

XIMENES, Julia Maurmann. **Sujeitos de direitos ou de necessidades?** Brasília: Revista Consulex. Ano XXVIII, nº 430, 15 de dezembro de 2014.

ANEXO A - PROJETO DE LEI ESCOLA SEM PARTIDO**PROJETO DE LEI Nº 867, DE 2015**

(Do Sr. Izalci)

Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido".

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão entre as diretrizes e bases da educação nacional do "Programa Escola sem Partido".

Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios:

I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;

IV - liberdade de crença;

V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 3º. São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que

possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

§ 1º. As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 5º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no Art. 4º desta Lei.

§ 1º. Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei,

com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

§ 2º. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no § 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 6º. Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 7º. As secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - aos livros didáticos e paradidáticos;

II - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

III - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;

IV - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no Art. 207 da Constituição Federal.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

DEVERES DO PROFESSOR

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária.

II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

Fonte: <http://www.camara.gov.br>

ANEXO B - PROJETOS DE LEI QUE VISAM INSTITUIR A ESCOLA SEM PARTIDO E/OU VEDAM A QUESTÃO DE GÊNERO NAS ESCOLAS NOS TRÊS NÍVEIS DA FEDERAÇÃO:

a) Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS – 7180/2014 – Tipo Escola Sem Partido

CÂMARA DOS DEPUTADOS – 7181/2014 – Tipo Escola Sem Partido

CÂMARA DOS DEPUTADOS – PEC 435/2014 – Tipo Escola Sem Partido

CÂMARA DOS DEPUTADOS – 867/2015 – Escola Sem Partido

CÂMARA DOS DEPUTADOS – 1411/2015 – Assédio Ideológico (tipo Escola sem Partido)

CÂMARA DOS DEPUTADOS – 1859/2015 – Antigênero

CÂMARA DOS DEPUTADOS – 2731/2015 – Antigênero

CÂMARA DOS DEPUTADOS – 3236/2015 – Antigênero

CÂMARA DOS DEPUTADOS – PDC 122/2015 – Antigênero

CÂMARA DOS DEPUTADOS – 5487/2015 – Antigênero

SENADO – 193/2016 – Escola Sem Partido

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PL 8933/2017 - Antigênero

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 10659/2018 - Tipo Escola sem Partido + antigênero

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 9957/2018 - Tipo Escola sem Partido

b) Estadual

Alagoas – 7800/2016 – Escola Livre (NÃO APROVADO)
Amazonas – 102/2016 – Escola Sem Partido
Bahia – 22.432/2017 – Escola Sem Partido
Ceará – 273/2015 – Escola Sem Partido
Distrito Federal – 1/ 2015 – Escola Sem Partido
Distrito Federal – 53/2015 – Escola Sem Partido
Espírito Santo – 250/2014 – Escola Sem Política Partidária
Espírito Santo – 121/2016 – Escola Livre
Goiás – 293/2014 – Escola Sem Partido
Mato Grosso – 403/2015 – Escola Sem Partido
Paraíba – 267/2015 – Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)
Paraná – 748/2015 – Escola Sem Partido
Pernambuco – 823/2016 – Tipo Escola Sem Partido
Pernambuco – 709/2016 – Gênero
Rio de Janeiro – 2974/2014 – Escola Sem Partido
Rio de Janeiro – 823/2015 – Escola Sem Partido
Rio Grande do Sul – 190/2015 – Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)
Santa Catarina – 0290.3/2017 – Escola Sem Partido
São Paulo – 960/2014 – Escola Sem Partido
São Paulo – 665/2015 – Tipo Escola Sem Partido
São Paulo – 1301/2015 – Escola Sem Partido
Paraná – 606/2016 - Escola Sem Partido
Ceará – 91/2014 – Escola Sem Partido
Rio Grande do Sul – 163/2017 - Escola Sem Partido
Mato Grosso do Sul - 191/2017 - Escola Sem Partido

c) Municipal

Amazonas / Manaus – 389/2015 – Gênero
Bahia / Salvador – 01/2017 – Escola Sem Partido
Bahia / Vitória da Conquista – 19/ 2014 – Escola Sem Partido
Espírito Santo / Cachoeiro do Itapemirim – 266/2014 – Escola Sem Partido (APROVADO)
Espírito Santo / Vitória – 225/2017 – Escola Sem Partido
Mato Grosso do Sul / Campo Grande – 8.519/2017 – Escola Sem Partido

Mato Grosso do Sul / Campo Grande – 8.242/2016 – Tipo Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)

Mato Grosso do Sul / Campo Grande – 7.938/2014 – Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)

Minas Gerais / Belo Horizonte – 122/2017 – Gênero

Minas Gerais / Belo Horizonte – 1911/2016 – Escola Sem Partido

Minas Gerais / Belo Horizonte – 274/2017 – Escola Sem Partido

Minas Gerais / Varginha – Indicação 339/2017 – Escola Sem Partido

Pará / Benevides – 36/2015 – Escola Sem Partido

Paraíba / João Pessoa – 18/2017 – Escola Sem Partido

Paraíba / Picuí – 008/2015 – Escola Sem Partido (APROVADO)

Paraná / Curitiba – 236/2014 – Escola Sem Partido

Paraná / Curitiba – 275/2017 – Escola Sem Partido

Paraná / Foz do Iguaçu – 130/2014 – Escola Sem Partido (Retirado)

Paraná / Londrina – 26/2017 – Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)

Paraná / Londrina – 98/2016 – Tipo Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)

Paraná / Santa Cruz do Monte Castelo – Projeto de Lei Complementar 002/2014 – Escola Sem Partido (APROVADO)

Paraná / Toledo – 191/2014 – Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)

Pernambuco / Recife – 033/2016 – Gênero

Piauí / Teresina – 112/2015 – Escola Sem Partido

Piauí / Teresina – 20/2016 – Gênero (NÃO APROVADO)

Rio de Janeiro / Rio de Janeiro – 867/2014 – Escola Sem Partido

Rio de Janeiro / Rio de Janeiro – 1818/2016 – Liberdade de Consciência

Rio de Janeiro / Nova Iguaçu – 4576/2016 – Gênero

Rio Grande do Sul / Pelotas – 5191/2017 – Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)

Rio Grande do Sul / Uruguaiana – 1/2017 – Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)

Santa Catarina / Joinville – 221/2014 – Escola Sem Partido

Santa Catarina / Governador Celso Ramos – 23/2017 – Escola Sem Partido (APROVADO)

São Paulo / São Paulo – 325/2014 – Escola Sem Partido

São Paulo / Jundiaí – 12347/2017 – Escola Sem Partido

São Paulo / Limeira – 78/2017 – Escola Sem Partido

São Paulo / Pedreira – 3670/2017 – Escola Sem Partido (APROVADO)

São Paulo / Taubaté – 103/2017 – Escola Sem Partido

Tocantins / Palmas – MP 6/2016 – Gênero

Bahia / Jacobina - 1697/2017 - Escola Sem Partido
Paraíba / Patos – Genero

Santa Catarina / Criciúma – 130/2017 - Escola Sem Partido
Pernambuco / Caruaru - 7657/2017 - Gênero
Ceará / Baturité (Não aprovado)
São Paulo / Campinas – 213/2017 - Escola Sem Partido
Paraíba / Montadas - Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)
Santa Catarina / Tubarão – 23/2017 - Escola Sem Partido
Santa Catarina / Balneário Camboriú - 162/2017 - Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)
Santa Catarina / Florianópolis – 16085/2014 - Escola Sem Partido
Santa Catarina / Jaraguá do Sul
Ceará / Crato - PELOM 1610001/2017 - Gênero (APROVADO)*
Santa Catarina / Blumenau – 7535/2017 - Escola Sem Partido
Minas Gerais / Uberlândia - 686/2017 - Escola Sem Partido
São Paulo / Sorocaba – 222/2017 - Escola Sem Partido
São Paulo / São José do Rio Preto - 164/2017 - Escola Sem Partido
Paraná / Foz do Iguaçu – PELOM 1/2017 - Gênero
Paraná / Foz do Iguaçu - PL 95/2017 - Escola Sem Partido
Rio de Janeiro / Buzios - Infância sem pornografia
Rio Grande do Sul / São Leopoldo - 133/2017 - Escola Sem Partido
Rio Grande do Sul / Bagé - 079/2016 - Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)
Paraná / Arapongas - PL 45/2017 - Escola Sem Partido (Aprovado)
Paraná / Ponta Grossa - 372/2017 - Escola Sem Partido
São Paulo / Limeira - Tipo Escola Sem Partido (Aprovado)
Mato Grosso / Cuiabá
São Paulo / Barretos
Espírito Santo / Guarapari - 129/2017 - Escola Sem Partido
São Paulo / Suzano - PL 53/2017 - Escola Sem Partido
Rio Grande do Norte / Francisco Dantas - Lei 10/2017 - Escola Sem Partido (APROVADO)
Sergipe / Aracaju - 235/2017 - Tipo Escola Sem Partido
Espírito Santo / Marechal Floriano - 142/2017 - Gênero
Rio de Janeiro / Volta Redonda – lei 5.165/2015 – Gênero (NÃO APROVADA)*
São Paulo / São Paulo - 01-00222/2017 - Escola Sem Partido

Tocantins / Palmas - Lei 2243/2016 - Gênero
Paraná / Arapongas - PL 53/2017 - Gênero (APROVADO)
Rio Grande do Sul / Viamão - PL 0241/2017 - Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)
Palmas / Tocantins - PL 2.246/2016
São Paulo / Lorena
Santa Catarina / Jaraguá do Sul - PL nº 213 - Gênero
Espírito Santo / Serra - 272/2017 - Escola Sem Partido
São Paulo / Hortolândia - 172/2017 - Escola Sem Partido
Rio Grande do Sul / Rio Grande – 136/2017 - Escola Sem Partido
Maranhão / São Luís - 113/2017 - Escola Sem Partido
São Paulo / Santos - Lei 3397/2017 - Gênero (APROVADO)
Pernambuco / Garanhuns - Lei 4432/2017 - Gênero (APROVADO)
Minas Gerais / Bom Despacho - Escola Sem Partido
Goiás / Jataí - Lei 3955 - Escola Sem Partido (APROVADO)
Goiás / Novo Gama - Lei 1516/2015 - Gênero (APROVADO)
Minas Gerais / Ipatinga - PELOM 006/2015 - Gênero (APROVADO)*
Paraná / Cascavel -Gênero (APROVADO)*
Paraná / Marechal Cândido Rondon - 29/2017 - Tipo Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)
Paraná / Paranaguá - Gênero (APROVADO)*
Rio de Janeiro / Niterói - 49/2017 - Escola Sem partido
Rio de Janeiro / Niterói - Gênero (APROVADO)*
Rio Grande do Norte / Parnamirim - Escola Sem partido
Paraíba / Santa Rita - Gênero
Paraíba / Sousa - Gênero
Rio Grande do Norte / Pau dos Ferros - 1804/2017 - Gênero (APROVADO)
Rondônia / Porto Velho - 3641/2017 - Gênero
Rio Grande do Sul / Porto Alegre - 126/2016 - Escola Sem Partido
Santa Catarina / Blumenau - Gênero (APROVADO)*
São Paulo / Guarujá - Escola Sem Partido
São Paulo / Jaú - 58/2017 - Gênero
São Paulo / Jundiá - Emenda à Lei Orgânica 73/2017 - Gênero (APROVADO)
São Paulo / São José dos Campos - 361/2017 - Escola Sem Partido
São Paulo / Várzea Paulista - 38/2017 - Escola Sem Partido
Espírito Santo / Pancas - Escola Sem Partido (não aprovado)

Goiás / Águas Lindas - Escola Sem Partido
Paraíba / Lagoa Seca - Gênero (NÃO APROVADO)
Paraná / Cascavel - PL 155/2017 - Escola Sem Partido
Paraná / Apucarana - Escola Sem Partido
Paraná / Apucarana - Gênero (APROVADO)
Paraná / Maringá - Escola Sem Partido
Pernambuco / Recife - Gênero
Pernambuco / Araripina - Lei 2884 - Gênero (APROVADO)
Pernambuco / Cabo de Santo Agostinho - Gênero
Pernambuco / Camaragibe - Gênero
Pernambuco / Vitória de Santo Antão - Gênero
Rio Grande do Sul / Cruz Alta - Escola Sem Partido (NÃO APROVADO)
Rio Grande do Norte / Apodi - Gênero
Rio de Janeiro / Barra Mansa - Gênero
Rio de Janeiro / Nilópolis - Escola Sem Partido
Rio de Janeiro / São João de Meriti - Escola Sem Partido
Rio de Janeiro / Vassouras - Escola Sem Partido
Rio de Janeiro / Volta Redonda - Escola Sem Partido
Santa Catarina / Tubarão - Gênero (APROVADO)*

Fonte: Levantamento coletivo dos Professores Contra o Escola Sem Partido.

Disponível em:

<https://www.google.com/maps/d/viewer?mid=1AbaBXuKECctTMMYcvHcRphfrK9E&ll=-22.89327519999997%2C-43.116802199999995&z=8>